

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE
DIREITO

A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RDD E DE CRIAÇÃO DE
NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE CONTROLE PENAL COM O
OBJETIVO DE ENFRAQUECER E DESMANTELAR O CRIME
ORGANIZADO

BRUNO ROCHA ANDRADE

RIO DE JANEIRO

2008

BRUNO ROCHA ANDRADE

**A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RDD E DE CRIAÇÃO DE
NOVOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE CONTROLE PENAL COM O
OBJETIVO DE ENFRAQUECER E DESMANTELAR O CRIME
ORGANIZADO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Cezar Augusto Rodrigues da Costa

RIO DE JANEIRO

2008

FICHA CATALOGRÁFICA

Andrade, Bruno Rocha.

A necessidade de manutenção do RDD e de criação de novos institutos jurídicos de controle penal com o objetivo de enfraquecer e desmantelar o crime organizado / Bruno Rocha Andrade. – 2008.
74 f.

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues da Costa.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 71-74.

1. Regime Disciplinar Diferenciado - Monografias. 2. Necessidade de manutenção. I. Andrade, Bruno Rocha. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. III. Título

CDD 342.151.

**Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total
ou parcial desta monografia**

Assinatura:

Data:

Parecer do Orientador

Considero plenamente satisfatória a monografia apresentada pelo aluno **Bruno Rocha Andrade**, considerando o desenvolvimento e a abordagem temática.

Assim sendo, encaminho esta monografia à apreciação da banca examinadora.

Rio de Janeiro, de novembro de 2008.

Prof. Dr. Cezar Augusto Rodrigues da Costa

BRUNO ROCHA ANDRADE

**A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RDD E DE CRIAÇÃO DE NOVOS
INSTITUTOS JURÍDICOS DE CONTROLE PENAL COM O OBJETIVO DE
ENFRAQUECER E DESMANTELAR O CIRME ORGANIZADO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

– Presidente da Banca Examinadora
Prof. Dr. da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ

Nome completo do 2º Examinador
Prof. Dr. da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ

Nome completo do 3º Examinador
Prof. Dr. da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ

A Deus pelo dom da vida, ao meu saudoso pai cujos exemplos de amor, determinação e honestidade fizeram-me amar a família e refletir sobre como vencer os desafios da vida, à minha mãe cuja abnegação e imensurável amor mostraram-me o caminho da doçura e da temperança, mesmo em meio às tempestades que por vezes circundam a nossa existência, à minha irmã, a minha gratidão pela alegria que trouxe à nossa família desde o seu nascimento e à minha noiva, fiel e incansável companheira que trouxe paz e alegria à minha vida.

Por isso o direito se tornou atrás, e a justiça se pôs de longe; porque a verdade anda tropeçando pelas ruas, e a equidade não pode entrar. Sim, a verdade desfalece, e quem se desvia do mal arrisca-se a ser despojado; e o SENHOR viu, e pareceu mal aos seus olhos que não houvesse justiça. E vendo que ninguém havia, maravilhou-se de que não houvesse um intercessor; por isso o seu próprio braço lhe trouxe a salvação, e a sua própria justiça o susteve.

Isaías 59:14-16.

RESUMO

ANDRADE, B. R. *A necessidade de manutenção do RDD e de criação de novos institutos jurídicos de controle penal com o objetivo de enfraquecer e dismantlar o crime organizado*. 2008. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

No direito penal brasileiro inexistiam dispositivos eficazes de controle penal do preso provisório ou condenado que porventura possuíssem ligações estratégicas com o crime organizado, nesse contexto surgiu o Regime Disciplinar Diferenciado, comumente denominado RDD, como um embrião de um novo modo de gestão da ordem no âmbito penitenciário, evitando com sucesso distúrbios de cunho disciplinar como também o tráfego de informações e a irradiação da influência do preso com a sua respectiva organização criminosa. No presente trabalho, não se pretendendo esgotar o assunto, analisam-se as atuais circunstâncias em que a o referido tema se desenvolve, apresentando, em primeiro lugar, as origens do instituto jurídico em comento, seguida da definição e apresentação da atuação das organizações criminosas no Brasil, com o fim de demonstrar a necessidade de preservação e manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado, para por fim fazer uma exposição de casos, defendendo a aplicação da regra como a gênese de um novo arcabouço de procedimentos penais condizentes com a realidade brasileira de combate ao crime organizado, fundamentando tal defesa em um amplo número de precedentes dos nossos Tribunais e no posicionamento de parte da doutrina nacional.

Palavras-Chave: manutenção, RDD, crime organizado, penitenciárias.

ABSTRACT

ANDRADE, B. R. . *The need for the RDD and create new legal institutions of criminal justice control in order to weaken and dismantle organized crime*.2008. 74 f. Monograph (Degree in Law) - Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Brazilian criminal law in the absence of effective control devices criminal provisionally arrested or convicted of that probably possessed strategic links with organized crime, in this context came the Differential Disciplinary Scheme, commonly known as RDD, as an embryo of a new way of managing the order under prison, avoiding disturbance to successfully stamp disciplinary as well as traffic information and irradiation of the influence of prison with their respective organization. In this study, is not seeking to exhaust the subject are analyzed in the current circumstances in which the above theme is developed, with, firstly, the origins of the legal institute in comment, followed by definition and presentation of the work of criminal organizations in Brazil, in order to demonstrate the need for preservation and maintenance of the Disciplinary Scheme Differential, to finally make an exhibition of cases, defending the application of the rule as the genesis of a new framework of criminal proceedings consistent with the Brazilian reality to combat organized crime, basing such defense in a large number of precedents in our courts and the positioning of the national doctrine

Key words: maintenance, RDD, organized crime, prison.

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO.....</u>	<u>7</u>
<u>2. ASPECTOS GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....</u>	<u>14</u>
<u>1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>14</u>
<u>2. NOTÍCIA HISTÓRICA.....</u>	<u>18</u>
<u>3. DA INSTRUMENTALIDADE DO RDD NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</u> <u>25</u>	
<u>3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</u>	<u>28</u>
<u>4. CONCEITO.....</u>	<u>28</u>
<u>5. PANORAMA HODIERNO.....</u>	<u>32</u>
<u>4. ESTUDO DE CASOS.....</u>	<u>46</u>
<u>6. DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD.....</u>	<u>46</u>
<u>7. DA ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO RDD.....</u>	<u>52</u>
<u>5. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....</u>	<u>60</u>
<u>8. APLICABILIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....</u>	<u>60</u>
<u>9. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</u>	<u>65</u>
<u>6. CONCLUSÃO.....</u>	<u>68</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>71</u>

1. INTRODUÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado encontra presente no artigo 52 da lei 7.210/84, o qual aponta a inserção do preso provisório ou condenado nesse sistema em virtude das práticas que causem a subversão da ordem e da disciplina prisional, ou então no caso em que o mesmo representa um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e ainda quando sobre ele recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa quadrilha ou bando. Haja vista a triste e deveras preocupante constatação de que líderes das grandes organizações criminosas, continuam a exercer sua influência e enviar ordens para seus comparsas a despeito de estarem sob a custódia do Estado em presídios de segurança máxima ¹.

A questão que será respondida nesse trabalho é sobre a necessidade de manutenção do referido instituto bem como a de criação de outros que tenham por objetivo um eficaz controle penal com o fim de enfraquecer as bases do crime organizado.

Em princípio, serão expostas considerações gerais sobre o RDD, seu contexto histórico e natureza jurídica e após essa exposição far-se-á uma breve passagem sobre a realidade social na qual está inserido, tanto no âmbito prisional como no de combate ao crime organizado.

Em seguida, serão desenvolvidas as situações em que a necessidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, estaria presente, fazendo então estudo de casos, análise essa lastreada na jurisprudência e doutrina nacionais, embora o referido tema que por ser de certo modo novo no contexto jurídico atual, traz consigo uma carência de parâmetros legais e conceituais lastreados no entendimento dos juristas nacionais bem como das decisões

¹ Fernandinho Beira-Mar e Abadia, acusados de comandar crimes na prisão. Campo Grande, 05 ago, 2008. Disponível em: <<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM865540-7823-FERNANDINHO+BEIRAMAR+E+ABADIA+ACUSADOS+DE+COMANDAR+CRIMES+NA+PRISAO,00.html>>. Acesso em: 1 set 2008.

reiteradas pelos tribunais pátrios. Desse modo o quadro analítico do RDD se apresenta hodiernamente com feições duvidosas e incertas.

Por fim, tratar-se-á da imperatividade de se manter no ordenamento jurídico brasileiro o citado instituto, bem como a urgência que atinge o sistema penitenciário no que tange ao controle eficaz da custódia dos indivíduos encarcerados, dentro do prisma da sua interação com a sociedade, o Estado, seus pares, seus advogados, o mundo exterior e com a organização criminosa da qual faz parte, quando for o caso.

O presente trabalho pretende expor os posicionamentos a favor e contrários a respeito do assunto, preocupando-se em defender a manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado nos casos previstos em lei, o que já acena como um grande avanço na seara das execuções penais.

A constituição de 88 no seu art. 22, I, reconheceu como competência privativa da União, a possibilidade de legislar acerca de normas de execução penal e condições gerais de custódia de presos provisórios, sendo ambos os temas submetidos ao princípio da reserva legal.² Obedecendo aos referidos preceitos constitucionais o RDD foi então inserido no arcabouço penal, sendo direcionado pela Lei 10.792/2003 e inserido na Lei de Execução Penal, lei 7.210/1984 em seus artigos 52 a 54.

A realidade social brasileira que guarda em seu âmago o histórico de décadas de descaso político-governamental com o compromisso de desenvolver o país através de um responsável e efetivo direcionamento dos esforços estatais nas áreas de Educação, Saúde, Emprego, Segurança Pública e Desenvolvimento Social, possui atualmente um grande tumor crescendo em seu meio, o forte e constante crescimento do crime organizado, que molda e mina, passo a passo, a vida da sociedade e a trajetória de desenvolvimento do Brasil.

2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 15. ed. São Paulo : Atlas 2004. Princípio da Legalidade. p – 71.

Quando se percebe que as estruturas criminosas empregam as mais modernas e globalizadas técnicas de expansão tanto a nível nacional quanto transnacional, e que a sua infiltração nas diversas camadas sociais, sejam elas civis, militares, políticas e econômicas, resta claro e cristalino que a resposta estatal para este tipo de atividade deve ser elaborada e desenvolvida de modo a conter estratégias eficazes que inviabilizem tais conexões e influências no âmbito de uma sociedade democraticamente organizada, como o é o Brasil.

Ante a esta onda que se avoluma dia a dia, pergunta-se: Será prudente manter as atuais políticas públicas de segurança no que concerne à gestão prisional? O que até o presente momento tem se mostrado extremamente ineficaz, haja vista os variados exemplos assistidos com frequência através dos noticiários ou pelas numerosas investigações policiais que têm como alvo indivíduos que comandam suas quadrilhas do interior das penitenciárias.

Será que o Regime Disciplinar Diferenciado não se consubstancia como a semente de um novo, necessário e atualizado entendimento relativo ao controle penal brasileiro, que se apresenta de modo falho atualmente? Como deve ser o tratamento administrado aos presos, provisórios ou condenados, que notadamente desafiam as regras disciplinares, através da prática de crimes dolosos, da participação em organização criminosa ou que apresentem alto risco para a ordem e segurança tanto da sociedade como do estabelecimento penal?

Faz-se necessária, no Brasil, uma profunda e consciente revisão dos institutos jurídicos atinentes ao campo da gestão estatal sobre a vida dos indivíduos que não se adéquam a uma convivência social pacífica e calcada na obediência das leis e do valor a vida? Aqueles que contribuem para que o crime organizado avance e se fortaleça devem ser tratados com brandura?

Tais questões são o objeto deste humilde trabalho monográfico, sendo esta a relevância do presente estudo, analisando mais especificamente a necessidade de manutenção do RDD no ordenamento jurídico brasileiro dentro do contexto social atual, no qual o crime

organizado se transformou em um monstro que estende suas garras vilipendiando a paz pública, a segurança, a harmonia política e a vida dos cidadãos de bem que vivem nos mais variados estados brasileiros. Sem mencionar as inúmeras vidas perdidas anualmente como consequência dos confrontos armados, travados com as forças de segurança do Estado e das guerras de domínio do crime organizado, nos quais se observa, são em sua maioria jovens em idade produtiva, o que traz ao país um crescente e irreparável prejuízo de vidas e talentos perdidos.

Ao identificar e mensurar o *modus operandi* das associações criminosas existentes e atuantes no Brasil pode-se formar o esqueleto de sua estrutura através da correlação de atividades ilícitas que envolvem corrupção, lavagem de dinheiro, jogos de azar, tráfico de drogas, armas, munições, pessoas, órgãos, material genético-biológico e animais.

Ante o exposto percebe-se que, a fim de que o Estado possua condições de combater esse monstro que assola a sociedade brasileira de maneira contundente, precisa e eficaz, uma das principais estratégias que se faz necessária é a de isolar e neutralizar a influência das lideranças criminosas que se encontram presas no mundo exterior à cela na qual estão encarceradas, tal assertiva por ora parece simples, óbvia até, mas infelizmente a sua observância não tem sido alvo das preocupações político-governamentais brasileiras, pelo menos na maioria dos casos.

No entanto, um porto seguro se desenha no horizonte, o Regime Disciplinar Diferenciado instituído a princípio no estado de São Paulo sendo posteriormente, incluso na Lei 7.210/1984, em seus artigos 52 a 54, teve o condão de combater, ainda que de modo emergencial, situações absurdas que ocorriam e ainda ocorrem nos presídios brasileiros, vê-se abaixo o quê dispõe a Lei de Execução Penal acerca do RDD:

Art.52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1.º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2.º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Art. 53

(...)

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54 As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1.º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2.º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Desse rol de dispositivos pode-se depreender de modo resumido que o Regime Disciplinar Diferenciado consiste em um conjunto de regulamentos rígidos que norteia tanto a custódia do encarcerado provisório, quanto o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu já condenado judicialmente. O que desemboca então em duas vertentes de entendimento do citado instituto: uma que aponta para a sua veia de caráter punitivo e a outra de cunho

cautelar, vide o Art.52 caput e incisos em relação à primeira e o Art. 52 parágrafos 1º e 2º de modo subsequente.

Tomando o conjunto legal acima citado resta claro que o RDD desfruta de previsão legal e constitucional, cristalizando-se assim como uma medida cautelar típica e genuína; aliado a este fato, pode-se perceber então o fato de que no contexto mundial vivido hodiernamente, em virtude do incremento global e diário dos avanços tecnológicos nas áreas de manipulação e acesso à informação e mercadorias, circulação de bens e pessoas, torna-se temerário e ineficaz insistir na exaustividade do rol de providências cautelares, cuja gênese oriunda do Código de Processo Penal de 1941, é datada dentro de um contexto social há muito ultrapassado e inadequado para servir de parâmetro aos dias atuais.

Portanto, com a devida vênia, e sincero respeito às vozes que se levantam de encontro ao Regime Disciplinar Diferenciado, entende-se que este é o embrião de um novo modo de combater o crime organizado, desarticulando a sua rede de influência e informações, através do isolamento de seus líderes estratégicos. Somente a guisa de comparação, quando do combate à máfia italiana, durante a operação *Mani Pulite*, a política de segurança da Itália teve o seu desempenho drasticamente aumentado à medida que os *capos* foram presos e isolados do mundo exterior, ficando então impedidos de transmitir suas ordens às suas organizações, o que desarticulou aos poucos toda uma estrutura calçada na corrupção, em homicídios, na venda de drogas dentre outras atividades ilícitas.³

Em consonância aos breves comentários elencados nesta introdução traça-se então o objetivo de demonstrar no decorrer deste breve trabalho monográfico, que há no Brasil a urgente necessidade de combater o crime organizado através da assunção pelo Estado de institutos jurídicos mais condizentes com a realidade da complexa teia de atividades e

3 Considerações sobre a operação Mani Pulite. Brasília, set. 2004.
Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero26/artigo09.pdf>. Acesso em: 1 set. 2008.

influências criminosas no seio da sociedade brasileira, em seus mais diversos níveis de representatividade, e para tanto urge a reforma legislativa em seus aspectos Penal e Processual Penal que há muito se encontram desatualizados em relação à globalizada, intrincada e bem estruturada atuação criminosa no Brasil.

2. ASPECTOS GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Embora seja relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, anota-se que o mesmo goza de alguns conceitos a seguir relacionados: é considerado como uma medida restritiva de direitos, possuindo em determinados casos o cunho de sanção disciplinar, também denominada punitiva, e em outros, feições de medida cautelar.

A fim de melhor explicitar estes conceitos, faz-se mister transcrever o acórdão prolatado, de forma unânime, pela 2ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja relatora foi a Exma Desembargadora Federal, Dra. Liliane Roriz, a seguir:⁴

CRIMINAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER ESPECIAL DE CAUTELA DO JUIZ. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Juízo que autorizou as escutas telefônicas fixar o regime de cumprimento da prisão preventiva.
2. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que se caracteriza como um regime de disciplina carcerária especial, embora esteja regulamentado na Lei de Execução Penal, se aplica tanto ao cumprimento de pena privativa de réu condenado como à custódia de preso provisório, podendo, assim, assumir duas modalidades distintas: punitiva e cautelar.
3. O RDD punitivo, por força de sua própria natureza, depende de procedimento disciplinar que assegure o direito de defesa (art. 59), de requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, par. 1o), de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, par. 2o), e, por fim de decisão fundamentada do juiz competente (art. 54, caput).

4 ACÓRDÃO: “CRIMINAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER ESPECIAL DE CAUTELA DO JUIZ. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE”. TRF 2ª Região HC nº. 2007.02.01.000623-2, rel. Des. Fed. Liliane Roriz, por unanimidade, 2ª Turma Especializada, j. em 15, fev, 2007.

4. O RDD cautelar, também por força de sua própria natureza, está adstrito ao poder especial de cautela do órgão judicial, com vistas a eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade.

5. Muito embora se trate de medida cautelar tipificada na LEP, não prevê a norma legal qualquer procedimento que possa ser aplicado, diferentemente do que fez com o RDD disciplinar, confiando ao órgão judicante a avaliação e sopesamento de sua necessidade e conveniência.

6. A manifestação prévia do Ministério Público e da defesa só se impõem quando se tratar de regime disciplinar diferenciado punitivo, o que explica a posição topográfica do dispositivo legal supracitado no capítulo das sanções disciplinares, bem como a referência do caput a estas sanções disciplinares aplicadas aos custodiados.

7. A medida impugnada teve caráter cautelar, vez que fundamentada no risco à segurança pública, na necessidade de resguardo da sociedade, na manutenção da ordem no meio penitenciário, bem como no fato de se ter apurado – mediante as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo a quo –, que o paciente, mesmo custodiado, não só dava continuidade às suas atividades delituosas, dentre elas homicídios, contrabando, formação de quadrilha e corrupções ativas, como também chefiava uma das organizações criminosas que desenvolvem a atividade de exploração de máquinas de ‘caça-níqueis’ na Zona Oeste desta cidade.

8. No que tange às restrições impostas ao paciente, relativamente às visitas íntimas, horários para banho de sol e audiências com advogados, estas são inerentes à imposição do RDD, sob pena de tal regime tornar-se inócuo e não diferenciado, contrariando o próprio objetivo para o qual foi criado, sendo que, no caso concreto, tais restrições, além de atenderem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se mostram imperiosas ao fim a que se destina, uma vez que o regime prisional comum, a que o acusado estava inicialmente submetido, já se mostrou totalmente incapaz de afastar o paciente de suas atividades delituosas.

9. Ordem denegada.

Em consonância com o acórdão supracitado pode-se depreender a conceituação do Regime Disciplinar Diferenciado, como um regime de disciplina carcerária especial aplicado tanto nos hipóteses de cumprimento de pena privativa de liberdade de réu condenado quanto nos casos de custódia de presos provisórios, possuindo então duas esferas de atuação a saber: punitiva e cautelar.

Também apontam nesta direção os conceitos elaborados pelo Exmo Sr Dr. Juiz Federal Valmir costa Magalhães ao elencar que:

Em síntese, pode-se definir o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado como sendo um conjunto de regras rígidas que orienta o cumprimento da pena privativa de liberdade (quanto ao réu já condenado) ou a custódia do preso provisório. Destarte, de acordo com o caso concreto, o instituto pode assumir duas feições, quais sejam: o RDD "punitivo" (art. 52, caput e incisos, da Lei 7.210/84) e o RDD "cautelares" (art. 52, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal).⁵

Vencida a conceituação do citado dispositivo, passa-se então a definição de sua natureza jurídica, que à luz da realidade social no qual foi concebido pode-se entender como uma medida emergencial disciplinar punitivo-cautelares, que tem como alvo isolar o preso do mundo externo, conferindo ao preso que ao se enquadrar nas hipóteses dos artigos 52 a 54 da Lei 7.210/84, oferece grande risco para o sistema carcerário quanto para a sociedade.

Tal instituto soa muito bem-vindo atualmente, uma vez que é notória a degradação da infra-estrutura penitenciária nacional, pois mesmo nos presídios construídos com o intuito de oferecer segurança máxima, a mesma muitas vezes é apenas uma utopia, haja vista exemplos constantes de falhas na custódia dos detentos, que em diversas ocasiões logram êxito em entrar em contato com as suas organizações criminosas, exercendo poder dentro e fora de suas celas. Pode-se mencionar aqui a rebelião ocorrida no Complexo Penitenciário de Bangu liderada pelo traficante de drogas Luis Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-mar.⁶

Também a exemplo da conjuntura existente no âmbito carcerário nacional, cita-se o fato de que a Secretaria Estadual de Segurança do Rio de Janeiro encaminhou ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça um pedido de transferência de presos acusados de integrar uma milícia local da qual fazem parte policiais militares um ex-deputado federal e um

5 MAGALHÃES, Valmir Costa, *Breves notas sobre o Regime Disciplinar Diferenciado*, R.SJRJ, Rio de Janeiro, n22, p. 193, 2008.

62002 – Beira-mar lidera rebeliões no Rio. Rio de Janeiro, 29, abr. 2003. disponível em:

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI103785-EI316,00.html>>. Acesso em: 1,set.2008

vereador, a quadrilha foi enviada para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Catanduvas, no Paraná.⁷

Ao reunir os conceitos e breves fatos apresentados, entende-se que o Regime Disciplinar Diferenciado se consubstancia numa resposta, dura, porém necessária à atuação ousada e articulada do crime organizado, que desafia cada vez mais a política nacional de segurança pública, o que de fato é danoso à manutenção e a busca da consolidação constitucional de um Estado democrático de direito, haja vista as constantes demonstrações de poder perpetradas ao longo do país, através de sangrentas rebeliões em presídios, atentados à ordem pública, assassinatos de policiais e agentes de segurança, assaltos, seqüestros e toda a sorte de difusão de terror psicológico no seio social.

⁷Milícia: 10 suspeitos vão para a prisão de segurança máxima. Rio de Janeiro, 06, nov. 2008 <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3312396-EI5030,00-Milicia+suspeitos+vao+para+prisao+de+seguranca+maxima.html>>. Acesso em: 07, nov. 2008.

2. NOTÍCIA HISTÓRICA

A gênese do Regime Disciplinar diferenciado encontra base no antigo descaso que sucessivos governos federais e estaduais, principalmente nas áreas executiva e legislativa, relegaram à questão da segurança pública, sobretudo no que diz respeito às condições estruturais da gestão penitenciária e do objetivo último da pena que é a eficaz reinserção social do preso, através da reconstrução da sua integridade moral, cidadania e utilidade social.

Esse resgate deveria vir como consequência de toda uma atuação estatal que vislumbrasse não só o cumprimento da pena e por consequência da dívida do preso para com a sociedade, como também o objetivo de no decorrer deste lapso temporal sob a tutela do Estado, oferecer ao encarcerado oportunidades de resgatar a sua condição de cidadão, através da sua inserção, dentro da unidade prisional, em atividades como a retomada do estudo acadêmico o aprendizado de atividades laborais que o capacitassem para se realocar na sociedade ao final de cumprimento da pena.

Infelizmente o quadro que se descortina na realidade brasileira é outro, o crime organizado, aproveitando oportunamente as falhas do sistema prisional e das políticas de segurança pública e de investimentos social, conseguiu, após um processo de consolidação que já dura algumas décadas, transformar aos poucos os presídios brasileiros em verdadeiros centros de domínio e treinamento de criminosos.

Quando a seguir forem discutidas as origens e o fortalecimento do crime organizado brasileiro, ficará claro como foi dura para o país a consequência advinda da falta de cuidado com a qual se tratou a questão penitenciária. A título de célere exemplo cita-se aqui o amontoamento de presos políticos e criminosos perigosos comuns no presídio Cândido Mendes em Ilha Grande, o conhecido também como Caldeirão do diabo, que culminou no

surgimento de uma das mais infames e conhecidas organizações criminosas, o Comando Vermelho.⁸

Notadamente a partir das décadas de 80 e 90, justamente o período pós-ditadura e início da implantação democrática através da Constituição Federal de 1988, assistiu-se ao grande desenvolvimento das estruturas e atividades criminosas no Brasil, que fincou raízes em todas as camadas sociais brasileira, não ficando adstrita apenas às comunidades carentes e regiões pobres dos estados brasileiros. Pôde-se divisar a continuidade de uma grande mácula na história do país, a corrupção, que foi um fator fundamental para que o crime organizado galgasse novos e importantes postos na estrutura social vigente.

Tal desenvolvimento será tratado com maiores detalhes no decorrer do presente ensaio, não tendo, no entanto a pretensão de se analisar por completo a referida questão, cumpre aqui salientar que, inserido no contexto histórico acima abordado o poder crescente e implacável das grandes facções criminosas, transformou as unidades penitenciárias em verdadeiros escritórios de seus líderes, funcionando assim como centros irradiadores das ordens e comandos por eles enviados, através de advogados, parentes e comparsas disfarçados de visitantes.

A partir da consolidação da citada estrutura, aumentou numa absurda e crescente projeção o número de drogas, armas, quantias monetárias, rádios transmissores, telefones celulares e outros itens encontrados e algumas vezes apreendidos com os encarcerados. Tais objetivos atestam de forma fria e cabal o estado de degradação da estrutura penitenciária bem como das políticas de segurança públicas até então executadas; no qual o preso consegue, à custa da corrupção, acessar o mundo exterior e ali dar prosseguimento às suas atividades criminosas.

8 AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. p.57. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2003.

Como exemplo de tal realidade cita-se aqui o ano de 2001, quando a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, trouxe como resposta às constantes rebeliões bem como às alegações da existência de quadrilhas organizadas no interior dos presídios, procedeu a construção de unidades prisionais de segurança máxima, aumentou a esfera de atuação disciplinar dos diretores de penitenciárias por fim editando a Resolução SAP nº. 26, de 04.05.2001, que criou e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Tal regime previa a princípio sanções disciplinares como o isolamento em cela própria, pelo prazo de 180 dias, o direito a banho de sol com uma hora de duração e a possibilidade do preso ter duas horas semanais destinadas a visita, impostas aos líderes e integrantes de organizações criminosas e àqueles presos cujo comportamento coaduna com as hipóteses do art.1º.

Em seguida, na esfera federal, surgiu a Medida Provisória nº. 28/02, com o mesmo cunho, mas que teve curta duração, por não haver sido convertida em lei pelo Congresso, o Governo Federal apresentou então, o projeto de lei nº. 5.073/2001 que deu origem à já citada Lei nº. 10.792/2003, modificadora dos artigos 52 a 54, 57, 58 e 60, da Lei de Execução Penal, nela introduzindo o RDD. ⁹

O diploma legal em comento adotou o regime paulista, agravando-o, pois prevê 360 dias de isolamento, desde o início, com a possibilidade de reiteração, até o limite de um sexto da pena aplicada (art. 52,I), houve nesse contexto ainda a possibilidade de inclusão até mesmo de presos provisórios, conforme o art. 52, parágrafos 1º e 2º, aumento assim o campo de atuação da referida lei, adicionando também ao seu rol de hipóteses a esfera cautelar.

Para uma visualização clara do contexto em que se deu a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, no estado de São Paulo segue a transcrição de um informativo

⁹ Lei 7210./1984. Brasília. 1, dez. 2003. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em 1, set. 2008. Lei
10.792/2003. Brasília. 1, dez. 2003. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10.792.htm>>. Acesso em 1, set2008

exarado pela Assessoria de Imprensa da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, acerca do panorama prisional da época:¹⁰

Breve histórico da situação do sistema prisional no final de 2000

A Secretaria da Administração Penitenciária em dezembro de 2000 abrigava uma população carcerária de 59.867 presos em 71 unidades com capacidade para 49.059. Em 18 de dezembro desse ano uma rebelião ocorrida na Casa de Custódia de Taubaté – unidade de segurança máxima que desde a inauguração até hoje não registrou nenhuma fuga e abrigava presos de altíssima periculosidade e líderes de grupos organizados – terminou com um saldo de 9 (nove) presos mortos (quatro deles decapitados) e a destruição total do espaço físico, conhecido pela população como “Piranhão”. A destruição do “Piranhão” vinha sendo anunciada na comunidade carcerária e era prevista, inclusive, no estatuto da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Várias providências administrativas foram tomadas. Todos os imputáveis que estavam na Casa de Custódia de Taubaté foram transferidos. A maior parte para um Centro de Detenção Provisória de Belém, na Capital e um grupo de 30 (trinta), os que lideraram a rebelião, foram levados para a extinta Casa de Detenção e Penitenciária do Estado. Nesse período, os problemas se intensificaram na Detenção e na PE. Os presos começaram a fazer “justiça com as próprias mãos” e corpos apareciam nos latões de lixo.

Em fevereiro de 2001, a Casa de Custódia estava reformada e os presos retornaram para a unidade. Dez líderes, no entanto, foram isolados em outras unidades prisionais. Em resposta ao endurecimento do regime, em 18 de fevereiro de 2001 aconteceu a maior rebelião que se tem notícia. A megarebelião envolveu 25 (vinte e cinco) unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária e 4 (quatro) cadeias públicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública do Estado. Depois dessa data, outras tantas medidas administrativas foram tomadas, provocadas pelas atitudes da população carcerária.

Várias resoluções foram editadas para assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional, entre elas a Resolução SAP 26, de 4/5/2001, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado. Em um primeiro momento o regime foi adotado em cinco unidades prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré. Ao longo do ano as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau e a Penitenciária de Iaras deixaram de aplicar o regime e um novo estabelecimento, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, foi inaugurado (2//4/02) exclusivamente para tal finalidade. Hoje (6/8/03) três unidades recebem os internos em regime disciplinar diferenciado: o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para 160 presos, abriga 54; a Penitenciária I de Avaré, com 450 vagas, abriga 392 e o Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, com 160 vagas, abriga 69 mulheres presas. Resumindo de uma população carcerária de 94.561 presos, 515 internos estão em regime RDD.

Em agosto de 2002, a Resolução SAP-59, institui o Regime Disciplinar Especial no Complexo Penitenciário de Campinas – Hortolândia. A iniciativa visou melhorar a disciplina e a segurança de uma região que abriga 7 (sete) unidades prisionais. Uma delas foi destinada exclusivamente para os presos em regime disciplinar especial. (...)

¹⁰Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Assessoria de imprensa. Informativo de 6,ago. 2003 p 3-4.

Por fim vale transcrever o corpo do originário do RDD para que se feche este breve histórico de modo completo, tendo por base a Resolução SAP-121 de 22 de dezembro de 2003, exarada pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo:¹¹

Administração Penitenciária

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAP-121, de 22-12-2003

Normatiza o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Estado de São Paulo e dá outras providências

O Secretário da Administração Penitenciária, tendo em vista a edição da Lei Federal 10.792, de 1º-12-2003, resolve:

Art. 1º - A inclusão do preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, no RDD será feita nas seguintes situações:

- I - Pela prática de falta grave, consistente em crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas;
- II - pela ocorrência de alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade local, se mantida a presença do preso em unidade comum;
- III - Pela existência de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Parágrafo único - O alto risco refere-se às situações em que a notoriedade do preso, devido a seus antecedentes, poder de liderança ou às conseqüências do crime, causa a possibilidade real de resgate, fuga ou movimento para subverter a disciplina carcerária.

Art. 2º - O RDD tem as seguintes características:

- I - Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - Recolhimento em cela individual;
- III - Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - O preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol;
- V - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura;
- VI - Dispensa de algemas, no curso das visitas;

¹¹Resoluções SAP-SP. São Paulo, 09 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/?system=news&action=read&id=236&eid=79>>. Acesso em: 1 set. 2008.

VII - Acompanhamento técnico, visando a reintegração ao regime comum e a concessão de recompensas para premiar o bom comportamento durante o período da sanção disciplinar.

Art. 3º - Conforme a equidade e a conveniência, e considerando-se a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, o pedido de inclusão no RDD pode ser por período inferior ao prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Art. 4º - Nas situações descritas nos incisos do art. 1º, proceder-se-á, preferentemente, nesta ordem:

I - O diretor da unidade determinará, se conveniente à disciplina ou averiguação do fato, o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, representando, em qualquer caso, ao Coordenador Regional dos Presídios;

II - Após manifestação, o Coordenador Regional dos Presídios encaminhará o expediente ao Secretário Adjunto, a quem cabe officiar ao Juízo competente, em requerimento circunstanciado, para serem autorizadas, de plano, a inclusão cautelar do preso no RDD, por trinta dias, e, posteriormente, ouvidas as partes, a respectiva inclusão definitiva no regime.

Art. 5º - O diretor do estabelecimento penal, na solicitação de inclusão de preso no RDD, instruirá o expediente com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica, se possível.

Art. 6º - Os diretores das unidades em que se cumpre o RDD, assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional dos Presídios, que reconsidere a decisão de incluir o preso no regime diferenciado ou tenha por desnecessário ou inconveniente o prosseguimento da sanção. Parágrafo único - O Secretário Adjunto, acolhendo o pedido, requererá à autoridade judiciária, fundamentadamente, que reconsidere a inclusão contestada ou julgue suficiente o tempo já cumprido no RDD.

Art. 7º - Nas unidades de cumprimento do RDD, o preso terá atendimento psiquiátrico e psicológico, com as seguintes finalidades:

I - Determinação do grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado.

II - Acompanhamento durante o período da sanção, controlados os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o médico e o psicólogo, constatando a ocorrência de doença mental, solicitarão ao diretor da unidade, nos termos do art. 6º desta Resolução, que proponha aos superiores e à autoridade judiciária a substituição do regime disciplinar por recolhimento do preso a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Art. 8º - O diretor da unidade prisional de RDD encaminhará à autoridade judiciária competente pedido de remição do tempo da sanção, por ausência de falta disciplinar, à razão de um dia descontado por seis dias normais.

§1º - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido.

§2º - No caso de trezentos e sessenta dias de duração do RDD, poderão ser remidos, no máximo, cinquenta e um dias, satisfeitos trezentos e nove dias da sanção.

Art. 9º - Os dias de trânsito, necessários para remover o preso à unidade em que cumprirá o RDD, não se contam no prazo da sanção, no qual será computado o tempo de isolamento ou inclusão preventiva nesse regime. Art. 10 - O cumprimento do RDD exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar novo pedido de inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, a má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Art. 11 - A reinclusão só poderá ser requerida com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado, na vigência da Lei Federal 10.792, à primeira inclusão.

Art. 12 - As disposições desta Resolução aplicam-se desde já ao preso que, estiver no RDD, no que lhe forem mais favoráveis.

Art. 13 - A exclusão do preso do RDD será comunicada, em quarenta e oito horas, ao Juízo competente.

Art. 14 - O cumprimento do RDD será feito nas seguintes unidades prisionais, sem prejuízo da designação oportuna de outras:

I - Penitenciária I de Avaré;

II - Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes; III

- Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté (Feminino).

Art. 15 - No caso de amotinação de presos, o diretor do estabelecimento penal poderá, em caráter de emergência, transferir os rebelados para outras unidades, comunicadas as autoridades administrativa e judicial competentes no prazo de vinte e quatro horas, procedendo-se a seguir, se necessário, de acordo com os termos do artigo 4º.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SAP 26/01, 50/01 e 95/01, e revalidadas as de n.ºs 49/02 (entrevistas com advogados) e 113/03 (posse de celular), mantido o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo como critério de solução dos casos omissos.

Finda-se aqui o tópico destinado à uma breve consideração dos aspectos históricos precursores do RDD, abstraindo portanto que a dureza de suas medidas é legal e sensatamente proporcional à ameaça que é a articulação criminosa para a sociedade brasileira. Vale ressaltar mais uma vez que o combate à máfia italiana somente logrou maiores êxitos quando passou a contar com o isolamento dos *capos* presos, o que denota que a verdadeira sabedoria está em aprender, mais com os erros e acertos do próximo, do que com os seus próprios. Assim vê-se como salutar a manutenção do RDD no ordenamento jurídico pátrio.

3. DA INSTRUMENTALIDADE DO RDD NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Vencidas as etapas anteriores de conceituação e análise histórica, torna-se oportuno verificar a eficácia da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no que tange ao enfraquecimento e desarticulação das organizações criminosas.

Tal medida emergencial que tem melhorado, ainda que modestamente, o caos instalado no sistema penitenciário, ao menos em relação aos presos mais perigosos, vem lhes impondo um genuíno regime de segurança máxima, sem o qual, infelizmente, a atuação desses líderes de facções criminosas não pode ser contida. Nesse prisma, aos encarcerados que, mesmo aprisionados, mantêm o intuito de exercer sua liderança, por exemplo, quando subjagam e usam outros presos como massa de manobra em rebeliões e motins, torna-se imprescindível que a ação estatal lhes imponha um regulamento disciplinar mais contundente, sem que esbarre na violação à dignidade humana ou seja afrontoso aos preceitos constitucionais vigentes, inviabilizando desse modo o comando das organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais.

Há que sopesar, com base no Preâmbulo constitucional a validade do referido instituto cuja missão nada mais é do que trazer à tona a segurança, a harmonia e a ordem interna para a sociedade.¹²

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

12 Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 20 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 set. 2008

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Assinala-se ainda que tal cuidado com a manutenção da segurança pública também encontra enlevo no disposto no art. 144 da Carta Magna, in verbis:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

Vê-se portanto, que a construção de uma estrutura eficaz que atenda as necessidades sociais de segurança pública, passa não só pelo dever do Estado como também pelo dever/direito atinente às pessoas inseridas no contexto social brasileiro. Em razão deste fato depende-se que o RDD atende sim à imposição constitucional de garantia à segurança da coletividade, uma vez que no universo de milhões de cidadãos honestos, é impensável admitir que aqueles que desafiam toda e qualquer expressão de legalidade e paz social, possam impor seu sistema delituoso da forma como vêm sendo feito sistematicamente ao longo das décadas.

Nesse diapasão vale lembrar o comentário do Exmo Sr. Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ensina em seu julgamento de um Habeas Corpus impetrado com alegação de ilegalidade na imposição do RDD ao paciente.¹³

À guisa de finalização deste breve estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, deixamos claro mais uma vez o sentimento de que o Regime Disciplinar Diferenciado é ferramenta constitucionalmente legítima a ser aplicada quando demandada pelas circunstâncias do caso concreto tanto como sanção, quanto como cautela. Por se tratar de medida restritiva de direitos, as autoridades competentes devem logicamente empregá-la com cuidado, porém, sem qualquer receio, quando tal instrumento mostrar-se útil para não permitir que os germes da balbúrdia e da desmoralização institucional venham a se instalar no corpo estatal(...).

13 HABEAS CORPUS n.º 2008.059.03194. TJ-RJ. 7ª Câmara Criminal Relator. Exmo Sr. Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Uma prova da eficácia da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado consta no testemunho do próprio Luis Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-mar, acerca da rotina prisional que vivia, sob o regime supracitado, tal depoimento foi obtido por um canal televisivo em 9 de novembro de 2003, é o comentário:

“O serviço que é feito aqui, nunca vi em outra cadeia. Assistente psicológica, social, o tratamento dos funcionários é perfeito. Quanto a isso não tem o que reclamar.” (...)

À época o citado traficante, um dos grandes chefes do crime organizado, deixa claro a eficácia do sistema, uma vez que o seu isolamento realmente surtiu os efeitos desejados, como se observará mais tarde em capítulo a esse tema destinado.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

4. CONCEITO

De modo geral poder-se-ia definir uma organização criminosa como sendo um grupo estruturado a partir de três ou mais indivíduos, cuja existência possua certa constância e cuja estrutura de atuação tenha por objetivo de cometer um ou mais ilícitos penais graves, com o fito precípua de obter, de modo direto ou indireto, benefícios econômicos, materiais e pessoais, tais organizações possuem em muitos casos a capacidade operacional para infiltrarem-se nas mais diversas áreas de uma sociedade, seja em seus níveis sociais, econômicos, estatais ou governamentais. Tais características outorgam ao crime organizado, a possibilidade de exercer uma influência e prejuízos de grande enlevo a vida social de um país.

Infelizmente o ordenamento jurídico pátrio não definiu com clareza o que vem a ser uma organização criminosa, mesmo com a publicação da Lei 9.034/95 que dispunha a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a qual foi modificada posteriormente pela Lei 10.217/01 que alterou os artigos 1º e 2º do diploma legal de 1995, o legislador não trouxe à baila uma definição precisa do que se poderia considerar como organização criminosa.

A fim de ilustrar o comentado segue in verbis os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95, apresentada a suas redação original, seguida daquela dada pela Lei 10.217/01:¹⁴

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

14 Lei 9.034/95. 11 abr. 2001. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9034.htm>>. Acesso em 29 ago. 2008.

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer [tipo. \(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

~~Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

Ante a falta de técnica do elaborador da lei, resta portanto buscar outras fontes para saciar a questão e como bem ensina o Ilmo. Dr. Luis Flávio Gomes, no trecho abaixo transcrito, vislumbra-se o status da referida temática no contexto legal atual:¹⁵

Conteúdo atual do conceito de "crime organizado"

Diante do que foi exposto até aqui indaga-se: Hoje, que devemos entender por crime organizado no Brasil? Na nossa visão, o conceito de crime organizado agora envolve:

(a) a quadrilha ou bando (288), que claramente (com a Lei 10.217/01) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado;

(b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da Lei 2.889/56 v.g.) assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e

(c) todos os ilícitos delas decorrentes ("delas" significa: da quadrilha ou bando assim como das associações criminosas definidas em lei).

(...)

15 GOMES, Luis Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 29 ago 2008

Pode-se adiantar aqui a surpresa e a dúvida que nascem a partir da análise deste lamentável lapso legislativo, uma vez que na história penal brasileira, não faltam exemplos concretos da dimensão e multiplicidade de formas que o crime organizado possui e usa para manter-se em atividade e desenvolvimento.

A demonstrar o que se deseja de uma definição clara e ao mesmo abrangente do conceito em comento, buscou-se no Direito Comparado europeu um exemplo, o qual segue abaixo mencionado:¹⁶

A UE aprovou o documento Enfopol 161-REV-3 (Doc. 6204/2/97) que contém 11 elementos para se identificar a existência de uma organização criminosa. Quatro devem concorrer obrigatoriamente:

- a) colaboração de duas ou mais pessoas;
- b) permanência da organização;
- c) cometimento de delitos graves; e
- d) ânimo de lucro.

Os outros podem ou não estar presentes, de acordo com o tipo de organização, são eles:

- e) distribuição de tarefas;
- f) controle interno da organização sobre seus membros;
- g) atividade internacional;
- h) violência;
- i) uso de estruturas comerciais ou de negócios;
- j) branqueamento de capitais; e
- k) pressão sobre o poder público.

Estudo realizado pelo *Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminología – Sección de Sevilla*, dentro do *Projecto de Cooperacion Europeo sobre alguns aspectos delictuales de investigación policial y enjuiciamiento en materia de delincuencia organizada*, pesquisou a opinião dos membros das *Unidades de Droga y Crimen Organizado* da Andaluzia e de Madri sobre os onze indicadores da UE para identificar-se uma organização criminosa. Na opinião das autoridades policiais

16 SOUZA, Alexis Sales. Crime no Mundo. Revista Consultor Jurídico. 14 ago. 2007

CAFFARENA, Borja Mapelli; CANO, Maria Isabel González; CORREA, Teresa Aguado. *Estudios sobre Delincuencia Organizada – Médios, instrumentos y estrategias de la investigación policial*. Sevilla: Mergablum, 2001, p. 24.

espanholas, os principais elementos identificadores do crime organizado são: primeiro, a existência de uma estrutura hierarquizada (84,61%); segundo, a existência de duas ou mais pessoas na organização (56,41%); terceiro, a repartição de tarefas (41,02%); quarto, a intenção de lucro; quinto, atividade internacional ou interprovincial (25,64%); e, sexto, a utilização de meios técnicos sofisticados (23,07%).

Em 21 de dezembro de 1998, o Conselho da UE adotou Ação Comum, com base no artigo K.3 do Tratado da União Européia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa, a qual prevê que esta é a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, com o intuito de cometer crimes puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, 4 anos, ou com pena mais grave, quer estas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso, de influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas.

Posteriormente, em 19/9/2001, o Conselho de Ministros aprovou a Recomendação Rec (2001)11 que definiu crime organizado, de forma semelhante à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material.

Em vista da citada conceituação resta claro que se faz necessária uma definição legal de organização criminosa, que possua o mérito de alcançar o maior número possível de hipóteses plausíveis a serem identificadas no caso concreto, haja vista o vasto campos de facetas que possui o crime organizado, não só no Brasil mas em todo o globo.

O panorama atual que se descortina ante os olhos da sociedade pede a prudência de se criarem mecanismos estatais e legais de combate à criminalidade, estruturada e crescente, não de forma hermética e ortodoxa, mas sim de modo contemporâneo, articulado e globalizado, já que não se usa outra coisa senão o próprio veneno da serpente as fim de se fabricar o antídoto para o mesmo.

Finda-se então este tópico com a esperança de que a legislação brasileira venha brevemente definir e tipificar uma conceituação de crime organizado com o condão de munir o Estado com ferramentas próprias e adequadas à superação desta problemática nacional.

5. PANORAMA HODIERNO

Na esteira deste quadro nebuloso existente no seio da coletividade, que ainda não recebeu por parte do legislador pátrio um forte escudo legal para protegê-la do ataque inclemente do crime organizado que se apropria de seus recursos humanos e materiais, assiste-se diariamente seja através dos noticiários os avanços cínicos, danosos e cruéis do crime, seja via próprio testemunho ocular que os cidadãos vêem nas cidades do Brasil, em suas ruas, vielas e condomínios de luxo.

Exemplos da danosa atividade criminosa infelizmente são fartos, têm-se os desmanches de automóveis, a atuação dos grupos de extermínio, os crimes do colarinho branco, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a remessa ilegal de divisas para o exterior, o tráfico nacional e internacional de drogas e armas, a extorsão mediante seqüestro, o tráfico de mulheres, sobretudo para países da Europa e Ásia, os furtos e roubos de veículos e de cargas nas cidades e rodovias brasileiras, a falsificação de moedas, o tráfico de órgãos, a venda de produtos piratas, descaminho e o contrabando, a impiedosa degradação do meio ambiente, através da destruição e extinção de espécies da flora e da fauna, os crimes contra as relações de consumo e a ordem econômica, e a invasão de terras, assaltos à bancos e carros-fortes e os crimes virtuais perpetrados através da internet, longe sem a pretensão de aqui esgotar o rol de atividades criminosas, tais exemplos são apenas uma breve demonstração da força e da criatividade constante que o crime organizado usa para alcançar seus lucros e objetivos.

Revedo as clássicas obras oriundas do pensamento humano do período histórico da Antiguidade, à luz da mitologia grega, não é exagero comparar o crime organizado à Hidra de Lerna, horrendo e implacável monstro contra o qual lutou o lendário Hércules durante o 2º de seus Doze Trabalhos.

Segundo conta o poema épico, escrito por Peisândro de Rodes, datado aproximadamente de 600 a.C, o herói Hercules teria de realizar doze tarefas a título de penitência para pagar um grave pecado por ele cometido, quando da consulta ao Oráculo de Delfos, e o 2ª destes desafios seria subjugar e aniquilar a Hidra que habitava o pântano de Amione, em Lerna, região da Argólida localizada na Grécia.

Tal monstro era uma [serpente](#) com corpo de [cão](#), que possuía nove [cabeças](#), uma das quais, era parcialmente revestida de ouro a qual possuía ainda o dom da imortalidade, em virtude dessa característica tais cabeças tinham a capacidade de se regenerar tão logo eram cortadas, além disso, possuíam presas venenosas e exalavam um hálito sulfuroso que fulminavam instantaneamente os poucos corajosos que ousassem se aproximar.

Por todas essas terríveis e perigosas características que a serpente possuía, não havia quem não a temesse, e por isso evitasse passar por perto da região que ela escolhera para morar.

Ao enfrentar o monstro, Hércules não contou apenas com a sua lendária força, mas agindo com inteligência trabalhou em conjunto com seu sobrinho Jolau e após feroz luta, conseguiu matá-la decepando as cabeças da serpente, uma a uma, enquanto [Jolau](#) impedia a regeneração das cabeças cauterizando as feridas da Hidra com tições em [brasa](#).¹⁷

Traçando um paralelo entre a mitologia e a realidade hodierna, enxergam-se no crime organizado similaridades com o lendário monstro, pois da mesma forma que a Hidra possuía várias cabeças, e, por conseguinte a capacidade de estender seus olhares e ataques às mais variadas e imprevisíveis direções, as organizações criminosas apresentam uma multiplicidade de formas e estruturas que embora nem sempre estejam envolvidas e articuladas em prol de um único objetivo, trazem para a sociedade nacional e internacional um prejuízo comum: o desequilíbrio da segurança, harmonia e do desenvolvimento social.

17 Os doze trabalhos de Hércules. 19 out. 2008. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Os_doze_trabalhos_de_H%C3%A9rcules>. Acesso em: 28 ago.2008.

A exemplo deste perigo que ronda os cidadãos de bem, cita-se aqui a nefasta união travada entre dois grandes chefes do tráfico de drogas, Juan Carlos Ramirez Abadía e Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, quando estiveram encarcerados no mesmo presídio federal de Campo Grande, tal articulação tinha por objetivo ameaçar e aterrorizar as autoridades públicas imbuídas de julgar e investigar as atividades das organizações criminosas dos referidos líderes, o que demonstra não só a ousadia mas também a grande influência que o poder de corrupção e medo que ambos exercem, até mesmo a partir do interior de um presídio de segurança máxima.¹⁸

Os citados presos somente conseguiram articularem seus planos porque a eles foi permitido compartilhar advogados, visitas, sendo que também eram custodiados pelos mesmos carcereiros, desse modo a transmissão de ordens e mensagens entre os líderes e suas quadrilhas fluiu de maneira muito eficiente, o que é absolutamente inconcebível para pessoas com esse grau acentuado grau de periculosidade que estejam sob a custódia estatal.

Só este fato já denota claramente a falência das estruturas estatais responsáveis pelo combate ao crime, e daí surge uma inquestionável verdade: as garras do crime organizado fincaram-se de modo tão profundo no tecido social que somente através de um esforço hercúleo e conjunto entre o Estado e seus cidadãos poder-se-á vencer esse monstro que tanto assola a realidade atual.

Tal como a Hidra de Lerna o crime organizado vem implacavelmente amedrontando e exterminado os poucos corajosos que se levantam contra ele. Assiste-se sistematicamente a execução de sórdidos planos de assassinatos e atentados contra magistrados, promotores,

18 Beira-Mar e Abadía formaram quadrilha contra juizes, acusa PF. Jornal online o Estado de São Paulo. 4 ago. 2008. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u429563.shtml> >. Acesso em: 29 ago.2008

diretores de presídios, delegados, policiais, políticos e pessoas inocentes sem que medidas adequadas sejam tomadas em consonância a esta realidade.¹⁹

Como exemplos de duas grandes organizações criminosas brasileiras capazes de agir em grande sintonia citam-se aqui o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, cujos berços de origem foram as unidades prisionais fluminenses e paulistas, respectivamente.

O Comando Vermelho foi o precursor, acalentado no ventre do Instituto Penal Cândido Mendes em Ilha Grande, seu surgimento data dos anos 80, quando revolucionários de esquerda, foram presos com base na Lei de Segurança Nacional juntamente com criminosos comuns.

Da convivência contínua, e de início não muito pacífica, entre grupos tão distintos, nasceu aos poucos um misto de respeito e admiração por parte dos presos comuns à organização, disciplina e companheirismo existente entre os revolucionários de esquerda, o que lhes permitia sobreviver naquelas condições subumanas.

Na galeria B do presídio Cândido Mendes que abrigava presos comuns e revolucionários, ambos os grupos passaram a compartilhar experiências e visões de mundo com origens muito diferentes.

Desse modo os presos comuns aprenderam e muito, através de longos encontros e leituras com os presos revolucionários, o *modus operandi* das guerrilhas revolucionárias. A título de exemplificação, cita-se aqui uma das obras literárias que foi encontrada à época em poder dos presos: *A guerrilha vista por dentro*, que constava de uma reportagem do correspondente de guerra inglês, Wilfred Bulcher acerca da guerrilha popular vietnamita, um

19 COSTA, José Faria apud FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e Criminalidade dos Poderosos*, in Temas de Direito Penal Econômico. PODVAL, Roberto, Org. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 260/261.

livro que não continha só o relato da luta popular como também instruções detalhadas e comentários sobre técnicas de programação das ações militares vietcongues. ²⁰

Do intercâmbio de experiências entre criminosos e revolucionários culminou um novo modo de pensamento calcado na união da massa carcerária em torno de objetivos como a luta pela paz, a justiça e liberdade, aos moldes, é claro, de seus objetivos torpes, mas o fato preponderante que aqui se destaca é que isso não se restringiria somente à rotina do interior das prisões, mas principalmente em relação ao mundo exterior.

Tais objetivos constavam da busca pelo domínio do tráfico de drogas varejista a fim de se obter uma boa posição de negociação frente aos atacadistas internacionais colombianos, e para tanto o domínio nas regiões carentes do Rio de Janeiro deveria ser total, através do desenvolvimento tráfico de drogas e armas nas favelas cariocas e ações de constante desafio à ordem e autoridades públicas.²¹

A partir da criação do Comando Vermelho ou CV, assistiu-se no Rio de Janeiro, nas décadas de 80 e 90, o desenvolvimento meteórico das ações perpetradas pelo crime organizado, cujo poder foi impulsionado pela inserção da lucrativa venda de cocaína nas bocas de fumo, a qual gerou inicialmente milhares e posteriormente milhões de dólares em lucros, servindo então de lastro capital para viabilizar a logística do crime. E que logística era essa?

Com somas vultosas de capital em seu poder, a cadeia hierárquica do CV pôde ampliar e desenvolver suas estruturas de atuação; o poder de fogo aumentou pela compra de armas contrabandeadas, sobretudo do Paraguai, trazendo às vistas cariocas cenas de combate entre as forças de segurança e criminosos, dignas de localidades como Bagdá e a Faixa de Gaza.

20 AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. p.58. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2003.

21 Ibid. p. 231.

Também a capacidade de corrupção teve seu incremento, uma vez que o lucrativo tráfico de drogas gerava receitas astronômicas das quais poderiam ser separadas algumas partes para servirem de subornos estratégicos para agentes públicos responsáveis pela manutenção da segurança social.

A química explosiva resultante destes fatos citados foi ainda apimentada pela política de segurança pública efetivada pelo falecido Leonel Brizola, quando ocupou o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, proibindo à época incursões policiais nas favelas, o serviu de fato para que o Comando Vermelho instalasse suas bases e estruturas nessas localidades, transformando-as em verdadeiros feudos nos quais os traficantes passariam a ocupar todo o vácuo político, jurídico e assistencial deixado pelo Estado, tendo inclusive o poder sobre a vida e a morte de seus moradores.

Desde então esse domínio e influência irradiaram-se, a partir das penitenciárias para os morros cariocas e daí para muitas regiões do Rio de Janeiro e do Brasil, como será visto a seguir, quando serão abordadas brevemente as origens do Primeiro Comando da Capital ou PCC.

No contexto de suas operações logísticas de operacionais, os líderes do Comando Vermelho passaram a contar com outros professores eficientes para desenvolver ainda mais as técnicas de organização e guerrilha que herdadas de seus fundadores, os traficantes de armas paraguaios e principalmente o contato com as guerrilhas revolucionárias da Colômbia, as FARC, que forneciam não só a cocaína de “boa” qualidade como também ensinamentos preciosos quando manuseio das armas e estratégias táticas eficientes de combate às forças estatais.²²

²²Comando Vermelho troca armas por drogas no sertão. 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,O11071387-EI306,00.html>>. Acesso em: 28 ago.2008

Tais ensinamentos tinham a chancela de um grupo de guerrilha que desde meados da década de 60 combatia as forças de segurança nas selvas amazônicas. Uma oportunidade como essa não poderia ser mais oportuna e eficiente para o crime organizado fluminense.

Infelizmente não houve por parte do Estado uma reposta à altura que viesse combater de modo eficiente o desenvolvimento organizacional de facções criminosas como o Comando Vermelho. Assim a sociedade vem pagando um alto preço por este câncer que a assola, através da perda anual de milhares de vidas, falta crescente de segurança nas cidades, corrupção de agentes públicos e desafio à ordem pública, como ondas de violência, assassinatos, seqüestros e rebeliões em presídios quem formam um mosaico de caos e terror nos dias atuais. ²³

Como lastro para o que se afirmou acima, vale apresentar trechos de uma entrevista concedida pelo magistrado federal Odilon de Oliveira, lotado em Ponta Porã, cidade sul mato-grossense, fronteira com o Paraguai, acerca do treinamento dado pelas FARC para integrantes do CV e PCC com o objetivo de aprimorarem suas técnicas de seqüestro. Ambos os grupos são simplesmente os principais clientes da América Latina na compra da cocaína produzida pela organização colombiana. Segue o trecho in verbis:

"Um dos treinamentos foi filmado e dá para se ouvir, no vídeo, a voz de um brasileiro", contou o juiz. Seqüestros com fins econômicos garantem uma receita anual de US\$ 250 milhões para as Farc, o equivalente a 25% do orçamento da facção. O juiz acredita que a guerrilha colombiana pode estabelecer bases no País para fazer seqüestros, tanto com fins econômicos como políticos.

"Eles já estão estabelecidos no Paraguai e agora miram o Brasil, onde o potencial para esse crime é maior", disse. "Eles treinam brasileiros lá para agir aqui." A cocaína representa outros 45% da receita das Farc, que produzem 39% da droga colombiana. Segundo Oliveira, os traficantes brasileiros passaram a negociar com a guerrilha a compra da droga, eliminando os intermediários colombianos. A cocaína é levada para o Paraguai antes de chegar ao Brasil. O pagamento é feito em dólares ou armas de guerra. Um exemplo é o bando de 12 integrantes liderado por Luiz Carlos da Rocha, o Cabeça Branca, e Carlos Roberto da Silva, o Charles, que usava sete aviões para levar a droga da Colômbia para o entreposto paraguaio. Ela comprava das Farc e, em menor escala, de produtores da Bolívia e do Peru. A droga entra no Brasil pela fronteira com Mato Grosso do Sul, principalmente pelas regiões de Ponta Porã e Corumbá, e é levada para São Paulo e Paraná, para distribuição no País e no exterior. De acordo com Oliveira, o tráfico por aviões migrou para o Sul

23 2002 - Beira-Mar lidera rebeliões no Rio. Rio de Janeiro. 29 abr. 2003. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI103785-EI316,00.html>>. Acesso em 30 ago.2008.

por causa da Lei do Abate, que permite à Força Aérea Brasileira derrubar aviões não identificados.

"A região amazônica é bastante vigiada pelos sistemas de rastreamento de aeronaves." Mas a cocaína também cruza a fronteira de carro e ônibus, em pacotes de 10 a 50 quilos. O juiz lembra que os grandes traficantes deixaram de trabalhar com maconha, preferindo a cocaína, que tem menor volume e grande valor agregado. Mas cerca de 80% da maconha que entra no Brasil sai do Paraguai, onde a produção é dominada por brasileiros. Odacir Antonio Dametto, de Dourados (MS), tem 19 fazendas em terras paraguaias usadas para produzir soja e maconha. Extraditado, está no presídio de segurança máxima de Campo Grande. Outro criminoso que seria extraditado, Igor Fabrício Vieira Machado, comparsa do traficante Fernandinho Beira-Mar, conseguiu fugir de um presídio de Assunção assim que soube do pedido. Teria pago US\$ 50 mil para escapar.²⁴

Deste relato resta claro que as relações internacionais do crime organizado já romperam fronteiras do país e ao buscar parcerias de negócios no exterior potencializam ainda mais o dano à segurança pública uma vez a tais organizações interessa expandir seus objetivos e meios de atuação e obtenção de lucro.

Assim como os principais atores da criminalidade se articulam para fortalecer suas atividades, de igual modo do Estado necessita se equipar com meios legais e executivos próprios à inviabilização de tais objetivos ilícitos, inserto neste turbilhão de caos atinente à segurança pública, defende-se então a manutenção do RDD como uma precursora medida de combate às lideranças criminosas que transformaram as penitenciárias e recantos do país em seu playground particular.

O já citado Primeiro Comando da Capital teve sua também a sua origem no interior as instituições penais paulistas, no início dos anos 90.²⁵

A emblemática história do nascimento do Comando Vermelho não ficou adstrita às penitenciárias fluminenses, a natural proximidade geográfica, social, política e cultural existente entre Rio de Janeiro e São Paulo trouxe como consequência a exportação para este estado do novo modelo de organização criminosa que crescia em terras fluminenses.

24 FARC ensina seqüestro a PCC e CV, afirma juiz. 3 jul 2005. Disponível em: <http://www.e-agora.org.br/conteudo.php?cont=clipping&id=P4170_0_29_0_C>. Acesso em 30 ago.2008.

25 QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de, *Crime organizado no Brasil: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática*. p - 42. São Paulo: Iglu, 1998.

No princípio dos anos 90, em virtude do destaque e atenção que o CV despertava na mídia e nas autoridades fluminenses e a conseqüente repressão por estas impostas, houve a ramificação das atividades criminosas para outras áreas do território brasileiro, nesse prisma, alguns integrantes estratégicos começaram a agir em São Paulo com a permissão da cúpula hierárquica, a fim de expandir a influência e o modus operandi do Comando Vermelho.

Isto ocorreu tanto no sistema penitenciário como nas atividades base, por meio do fortalecimento de tráfico de drogas e armas, sobretudo nas regiões periféricas urbanas como também o aumento do nº de assalto a bancos, carros-fortes, furto e roubo de veículos e cargas, e também seqüestros, tudo com o intuito de angariar fundos para financiar uma nova fase das atividades criminosas nas cidades paulistas.

À medida que alguns integrantes do CV encontraram-se presos nas penitenciárias paulistas, puderam dar testemunho, aos seus companheiros de cela, do poder que a organização possuía, tendo como base uma estrutura hierárquica e um estatuto que gerava um compromisso de fidelidade entre seus integrantes, a fim de que se ajudassem mutuamente dentro e fora das prisões, por meio de contribuições financeiras, para pagar advogados, sustentar suas famílias, e principalmente, manter em funcionamento a logística das operações criminosas.

Esse crescimento começou a ser notado por pessoas ligadas ao sistema penal paulista, que tomaram conhecimento em 1993 acerca do surgimento do PCC, e redigiram detalhados relatórios sobre seus integrantes e estrutura organizacional. No entanto como é de praxe no Brasil, o documento foi enviado às autoridades competente sendo solenemente desconsiderado, a despeito de se tratar apenas de um mero grupo de presos esfarrapados sem desprovidos de qualquer objetivo.

Em 1996 o estatuto do Primeiro Comando da Capital, o qual consistia praticamente numa cópia daquele elaborado pelo Comando Vermelho, começou a ser distribuído no

interior das penitenciárias, no ano seguinte o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, através de um requerimento elaborado pela CPI da Assembléia Legislativa que debatia a época a situação vigente dos presídios paulistas. Mesmo assim nenhuma providência concreta foi tomada, dando mais tempo aos criminosos para estabelecerem suas bases de atuação.²⁶

Para ter-se um vislumbre da dimensão do problema, segue a transcrição do estatuto do PCC, um documento que demonstra de forma clara e perturbadora o nível de cooperação organizacional alcançada por seus líderes e integrantes, no qual vê-se que objetivo final é desafiar a sociedade, viabilizando assim prática de crimes, enfrentando e destruindo a ordem social através da minagem de toda e qualquer fonte de segurança pública, seja ela a estrutura penitenciária ou mesmo agentes e autoridades públicas, ei-lo in verbis:

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai

26 AMORIM, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime. p - 388. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2003.

receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".

12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração " anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV.

UNIDOS VENCEREMOS.²⁷

Depreende-se então da leitura acima que a citadas organizações criminosas possuem o objetivo real de se fazerem presentes e atuantes em todo o território nacional, e tamanho grau de sofisticação só se tornou possível graças às oportunidades de articulação interna desenvolvidas entre os presos nas penitenciárias e também entre estes e o mundo exterior.

²⁷ Estatuto do PCC. 15 mai .2005. Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2006/05/353333.shtml>>. Acesso em: 30 ago. 2008.

Mais preocupante ainda é a ambição atual do traficante Luis Fernando da Costa, em unificar o crime organizado no país em torno de uma “Federação”, através do esforço conjunto em CV e PCC para esmagar grupos dissidentes e assim difundir suas operações e domínios em todo o Brasil.

A título exemplificativo das ações orquestradas pelo CV e o PCC para alcançar o citado objetivo, vale mencionar respectivamente os eventos a seguir:

1. A rebelião ocorrida no Rio de Janeiro, nas entranhas do presídio de Bangu Um, dia 11 de setembro de 2002, sob a liderança de Fernandinho Beira-mar, na qual líderes criminosos rivais foram assassinados, confirmando pela força a hegemonia do CV no domínio dos redutos cariocas de venda de drogas, tal acontecimento teve um objetivo estratégico: demonstrar para as facções dissidentes e rivais do CV, o Terceiro Comando e a Amigos dos Amigos, que a resistência seria inútil e que o mais inteligente seria a união para alcançar a dominação; felizmente isso ainda não ocorreu.²⁸
2. Já o PCC, perpetró em São Paulo a eliminação sistemática de integrantes de seus maiores grupos rivais: a Seita Satânica e o Comitê da Liberdade, através de assassinatos dentro e fora dos presídios paulistas.

Citam-se também duas recentes demonstrações de ousadia e poder levadas a termo pelas citadas facções: a primeira foi a onda de ataques ordenada pelo PCC, no estado de São Paulo em maio de 2006, quando no decorrer de seis dias foram contabilizadas 293 ocorrências, com o saldo total de 152 mortos.

Tal episódio constou da série de ataques a forças de segurança do Estado de São Paulo, quando os criminosos também queimaram ônibus, atacaram agências bancárias e ainda

28 “Tá tudo dominado”. 18 set. 2002. Revista Veja on-line. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/180902/p_088.html>. Acesso em: 1 set. 2008.

promovem uma série de rebeliões nos presídios paulistas, e em outras unidades prisionais no Paraná e Mato Grosso do Sul, o movimento foi uma resposta à decisão do governo estadual de isolar lideranças da facção.²⁹

Outra ação de desafio à ordem pública a mando do Comando Vermelho, ocorreu no Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2008, com o assassinato do diretor do presídio de segurança máxima Bangu 3, o Tenente-Coronel José Roberto do Amaral Lourenço, quando este se dirigia ao trabalho pela manhã, numa das vias mais movimentadas da cidade, a Avenida Brasil. A motivação do crime provavelmente foi reestruturação que o militar implantou em Bangu 3, dividindo-o em duas unidades e separando as principais lideranças do Comando Vermelho e a rígida disciplina imposta aos encarcerados.³⁰

Desde o ano 2000, até a data do crime acima citado, somam-se sete vítimas deste tipo de ação na qual os alvos foram pessoas ligadas à alta administração penitenciária que realizavam um trabalho exemplar de controle das unidades prisionais, foram seis homens e uma mulher, colocaram suas vidas em risco em prol do compromisso que honraram com a sociedade.

Desse modo, à luz do breve e sucinto panorama aqui traçado com base nas origens, estruturas e ações das duas maiores organizações criminosas brasileiras, é notória, não a sensação, e sim a certeza de insegurança que assola as mentes e corações dos cidadãos brasileiros.

Este humilde ensaio acadêmico não acalenta desejo de enumerar, definir e exemplificar todos os exemplos de vertentes criminosas atuantes no país escolheu-se dar destaque ao CV e ao PCC no intuito de tomá-los como um parâmetro real das condições

29SSP divulga balanço dos últimos seis dias: 293 ocorrências. 18 mai. 2006. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=8240>. Acesso em 1 set.2008.

30 Facção criminosas ordenou morte de diretor de Bangu 3, diz sindicato. 20 out. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL805489-5606,00-FACCAO+CRIMINOSA +ORDENOU+MORTE +DE+DIRETOR+DE+BANGU+DIZ+SINDICATO.html>>. Acesso em 14 nov .2008.

articuladas existentes no âmbito das grandes atividades criminosas bem como na esfera do que ocorre no interior das penitenciárias brasileiras.

Perante este contexto não é por demais admitir que o Regime Disciplinar Diferenciado necessita sim ser mantido como uma medida legalmente constituída e adequada à realidade social em que se vive hodiernamente, na verdade, como foi exposto anteriormente o RDD possui o mérito de ser o divisor de águas num contexto onde é preciso acompanhar de perto as ações criminosas analisando-as, combatendo-as e desarticulando-as na medida que se diversificam e se fortalecem.

Urge, portanto, a necessidade de criação de novos e atualizados institutos jurídicos de controle penal que tenham por objetivo enfraquecer e dismantelar o crime organizado.

Enfim, duas questões serão tratadas no próximo capítulo, se a argüição de inconstitucionalidade e a conseqüente ilegalidade e desumanidade do regime imposto pelo RDD são plausíveis; e a constitucionalidade do RDD e a sua pertinente inserção no ordenamento jurídico pátrio como uma medida adequada ao combate ao crime organizado.

4. ESTUDO DE CASOS

6. DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD

À época que o RDD entrou em vigor no estado de São Paulo, por meio da resolução SAP nº 26 de 2001, foi argüida a sua inconstitucionalidade uma vez que a Carta Magna não outorgou aos estados, a prerrogativa de legislar sobre matéria penal ou penitenciária, no entanto tal questionamento foi rapidamente superado pela entrada em vigor da Lei 10.792/03 que disciplinou o instituto em comento.

Mesmo com a adequada inserção do dispositivo no ordenamento jurídico vigente, outras objeções foram levantadas acerca da sua constitucionalidade, tais argumentos serão aqui elencados e analisados.

Respeitados juristas reputam a ilegalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, por considerá-lo ofensivo a princípios constitucionais e dispositivos legais atinentes à matéria, dentre os quais se destacam os seguintes argumentos: apesar da prisão do condenado importar na supressão do direito à liberdade, a mesma não tem caráter absolutório, havendo limites a serem observados pela autoridade penitenciária.

Nesse contexto, entendem os críticos do RDD que houve confusão na equiparação entre o regime disciplinar com o regime prisional, uma vez que este estaria ligado à norma constitucional, sobretudo no tocante ao princípio da reserva legal, ao passo que o regime disciplinar em questão estaria adstrito ao aspecto da rotina carcerária, de cunho eminentemente administrativo. Tal argüição encontraria lastro no art. 44 da Lei de Execução Penal; que segue in verbis:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.
Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Nesse prisma defende-se a tese de que o RDD veio instituir um novo modelo de isolamento celular, o que inovaria em mais um quesito o cumprimento da pena privativa de liberdade, um regime mais duro ainda do que fechado.

Tal corrente de entendimento também aduz que não houve clara e adequada definição dos destinatários por parte do referido instituto, desse modo, não foram traçados perfis de conduta específicos dos condenados que poderiam ser a ele submetidos; havendo assim uma abrangência conceitual que fez com que quase todos os presos pudessem ser abraçados pelo regime em questão, uma vez que “qualquer preso poderá ser havido como ‘integrante’ de facção criminosa e quase todo preso poderá ter comportamento que exija tratamento específico”.³¹

Soma-se ao rol dos argumentos apresentados a percepção de que RDD também afronta a Constituição Federal, no tocante ao conteúdo do seu art. 5º, XLVI, que trata da individualização da pena.

Segue-se a tese de que a individualização da pena engloba, além da aplicação da pena propriamente dita, a sua posterior execução, com a garantia, por exemplo, da progressão de regime. Defendem ainda que à luz do art. 59 do Código Penal, que estabelece as balizas para a aplicação da pena, é previsto expressamente que o Juiz sentenciante deve prescrever “o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade”, o que indica indubitavelmente que o regime de cumprimento da pena é parte integrante do conceito "individualização da pena".

Assim, os que defendem a inconstitucionalidade do RDD admitem que, se a priori, alguém fosse condenado a cumprir a sua pena em regime integralmente fechado, a ele seria vedada absolutamente qualquer possibilidade de progressão, ferindo, inclusive, as apontadas finalidades da pena: a prevenção e a repressão.

31 Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal de Inimigo, in Revista de Estudos Criminais nº. 14. Porto Alegre. Agosto/2004, p. 145.

E como base para calçar tal tese, evocam os ensinamentos de Luiz Luisi, nos quais o processo de individualização da pena se desenvolveria em três momentos complementares: o legislativo, o judicial, e o executório ou administrativo, para tanto o renomado mestre ainda defende:

"Tendo presente as nuances da espécie concreta e uma variedade de fatores que são especificamente previstas pela lei penal, o juiz vai fixar qual das penas é aplicável, se previstas alternativamente, e acertar o seu quantitativo entre o máximo e o mínimo fixado para o tipo realizado, e inclusive determinar o modo de sua execução."

(...)

"Aplicada a sanção penal pela individualização judiciária, a mesma vai ser efetivamente concretizada com sua execução." (...) "Esta fase da individualização da pena tem sido chamada individualização administrativa. Outros preferem chamá-la de individualização executória. Esta denominação parece mais adequada, pois se trata de matéria regida pelo princípio da legalidade e de competência da autoridade judiciária, e que implica inclusive o exercício de funções marcadamente jurisdicionais."

(...)

"Relevante, todavia no tratamento penitenciário em que consiste a individualização da sanção penal são os objetivos que com ela se pretendem alcançar. Diferente será este tratamento se ao invés de se enfatizar os aspectos retributivos e aflitivos da pena e sua função intimidatória, se por como finalidade principal da sanção penal o seu aspecto de ressocialização. E, vice-versa."

E conclui o autor: "De outro lado se revela atuante o subjetivismo criminológico, posto que na individualização judiciária, e na executória, o concreto da pessoa do delinqüente tem importância fundamental na sanção efetivamente aplicada e no seu modo de execução."³²

Ainda caminhando por essa senda, tal corrente de pensamento defende que, sob o prisma dos direitos humanos e por isso afrontoso à Constituição Federal, a criação do regime diferenciado confirma o fato de atualmente os presos ainda são encarados como cidadãos de segunda categoria, havendo neste caso uma relação especial de sujeição e de poder entre o encarcerado e a administração penitenciária, na qual o ideal seria uma relação pautada na vigência do Estado de Direito, que implica em deveres e direitos recíprocos.

De acordo com tal corrente a criação de um regime disciplinar diferenciado não se justifica, a não ser pelo desejo de se ter mais instrumentos de vingança para com o preso,

³²FABRIS, Sérgio Antônio. Os Princípios Constitucionais Penais, Porto Alegre Sérgio Antonio Fabris Editora, 1991, pp. 37 e segs

situação na qual seria suficiente o cumprimento da Lei de Execução Penal. Coadunando-se com esta idéia, considerou-se que o Regime Disciplinar Diferenciado seria uma aberração jurídica, a qual demonstraria que o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

A fim de nortear as teses até aqui apresentadas e também a título exemplificativo, toda a corrente coaduna com o voto do relator Desembargador Borges Pereira, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apreciou o HABEAS CORPUS nº 978.305.3/0-00, segue a transcrição do voto, datado de agosto de 2006:

“Trata-se, no entanto, de medida inconstitucional, como se sustenta a seguir:

O chamado RDD (Regime disciplinar diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

A questão já foi abordada por está 1ª Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Na ocasião, como muito bem asseverou o E. Des. Marco Nahum, no Habeas Corpus nº 893.915-3/5-00 – São Paulo (v.u), "o referido "regime disciplinar diferenciado" determina que o preso seja recolhido em cela individual, com saídas diárias de 02 horas para banho de sol, o que significa dizer que a pessoa fica isolada por 22 horas ao dia. Sua duração é de um ano, sem prejuízo de que nova sanção seja aplicada em virtude de outra falta grave, podendo o prazo de isolamento se estender até 1/6 da pena. Ainda é proibido ao preso que ouça, veja, ou leia qualquer meio de comunicação, o que significa dizer que não recebe jornais, ou revistas, assim como não assiste televisão, e não ouve rádio. Independentemente de se tratar de uma política criminológica voltada apenas para o castigo, e que abandona os conceitos de ressocialização ou correção do detento, para adotar "medidas estigmatizantes e inocuidadoras" próprias do "Direito Penal do Inimigo"[1], o referido "regime disciplinar diferenciado" ofende inúmeros preceitos constitucionais".

E continua o insigne Magistrado, "trata-se de uma determinação desumana e degradante (art. 5º, III, da CF), cruel (art. 5º, XLVII, da CF), o que faz ofender a dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Por fim, note-se que o Estado Democrático é aquele que procura um equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais de liberdade do homem. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a conseqüente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao Estado Democrático".

E não é só.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao entender como inconstitucional o citado regime disciplinar, ainda deixou evidente que a medida "é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários

nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei 7.210/84".

Se o acima narrado já não bastasse, o próprio Ministério da Justiça afirmou que "o isolamento não é boa prática; (...); um modelo de gestão muito mais positivo é o de abrigar os presos problemáticos em pequenas unidades de até dez presos, com base de que é possível proporcionar um regime positivo para presos que causam transtorno, confinando-os em 'isolamento em grupos', em vez da segregação individual".

Assim, por toda a inconstitucionalidade inerente ao "RDD", impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da medida adotada contra o paciente, e a concessão do "writ", a fim de que o reeducando seja imediatamente removido do "regime disciplinar diferenciado" a que foi transferido.

Comunique-se, incontinenti, a Vara das Execuções da Comarca em que se localiza o presídio para onde o paciente foi transferido a fim de cumprir o "RDD".

Pelo exposto, concederam a ordem com o fim de determinar a imediata remoção do paciente do "regime disciplinar diferenciado", com recomendação.

BORGES PEREIRA
Relator³³

Nesse contexto irradiou-se a percepção de que o texto aprovado na lei 10.792/03, cujo norte foi regime paulista, seria mais gravoso, uma vez que há previsão 360 dias de isolamento, desde o início, com a possibilidade de reiteração, até o limite de um sexto da pena aplicada, conforme o art. 52,I da Lei 7.210/84, tratando-se então de uma pena cruel, que feriria a Constituição, nos incisos III e XLVII, do art. 5º, os quais dispõem que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e que "não haverá penas cruéis", como também está previsto na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em seu art. 5º, II, da qual o Brasil é signatário que dispõe que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.³⁴

Por fim, a despeito de se considerar o prisma da inconstitucionalidade, tal corrente defende que o RDD não teria eficácia necessária para dar solução às graves questões

33 Habeas Corpus – Processo 978.305.3/0-00. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/f/%7BA0675259-9AA6-4A8D-A043-280A0187772B%7D_HABEAS%20CORPUS_Marcola.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2008.

34 Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 30 ago. 2008.

existentes no sistema penitenciário nacional, uma vez que o maior rigor no isolamento individual configuraria verdadeira "morte em vida", agravando e acelerando o processo de dessocialização do preso, aumentando assim os riscos de violência e desorganização social.

Aqueles que entendem toda a problemática existente em relação à existência e manutenção do RDD podem ter seus argumentos resumidos nas idéias defendidas pelos juristas Fábio Félix Ferreira e Salvador Cutiño Raya, pois para ambos encontra-se em curso no Brasil uma Política Criminal e Penitenciária autoritária, conservadora, utilitarista, midiática e simbólica, a qual tem por objetivo difundir a premissa de que “que uma centena de presos em RDD vai suspender ou minimizar as causas e motivações que geram a violência e a criminalidade”, na verdade demonstrando “o afastamento por completo do Estado Democrático, Social e de Direito prometido pelo legislador constituinte de 1988, bem assim da legislação internacional de tutela e promoção dos direitos fundamentais que o Brasil recepcionou.”³⁵

Aponta nesse sentido Exm^a Procuradora do Estado de São Paulo Carmem Silva de Moares Barros:³⁶

O RDD é confirmação de que ainda vigora o entendimento de que o preso está sujeito a uma relação especial de poder, muito embora da vigência da Constituição derive a obrigatoriedade da proteção dos direitos fundamentais do preso tanto pela autoridade judicial, quanto pela autoridade administrativa. É a confirmação de que ainda vige o entendimento de que há entre preso e administração penitenciária uma relação especial de sujeição e não uma relação que de direitos e deveres recíprocos, dos quais deriva para a administração, da qual depende o preso, o dever de proporcionar ou criar condições para o efetivo exercício de seus direitos.

Com o máximo respeito e a devida vênias às idéias aqui apresentadas, o quesito a ser analisado a seguir, tem por objetivo corroborar o tema proposto para este humilde ensaio monográfico, demonstrando a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, através de sólidos argumentos e fatos, com lastro inclusive na jurisprudência pátria hodierna.

35 Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º. 49, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 288

36 BARROS, Carmen Silvia de Moraes. O RDD é um acinte. Disponível em: <<http://www.processocriminalpslf.com.br/>>, acesso em 30 ago. 2008.

7. DA ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO RDD

Para este item, apresenta-se o Habeas Corpus nº N° 01152554.3/5-0000-000, da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do TJSP, Relator Desembargador Breno Guimarães, julgado em 30 de janeiro de 2008, que trata do pedido de "habeas corpus", em favor do paciente com a alegação patronal de estar ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais Capital, consistente na fixação do prazo máximo legalmente fixado, o de 360 dias, para a internação em regime disciplinar diferenciado imposta ao paciente.

Transcreve-se aqui um breve trecho da tese da constitucionalidade do RDD, defendida pelo relator supracitado, segue in verbis:

Prefacialmente, tenho para mim que a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro 2003, no tocante à disciplina do regime disciplinar diferenciado, não guarda inconstitucionalidade.

Nos dias atuais, em que se disseminam no ambiente carcerário, várias facções criminosas, cuja deletéria ação, inclusive, ultrapassa as muralhas das prisões, não se pode olvidar que o legislador veio de encontro ao interesse de ordem pública, estabelecendo, não uma quarta modalidade de regime prisional e sim a necessária restrição de direitos do preso definitivo ou provisório, quando o Juízo das Execuções Criminais, ao apreciar requerimento da autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento prisional, detectar a presença de elementos indicativos de que aquele seja autor de falta grave, que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, ou que apresente alto risco à ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, bem como, quando amealhadas fundadas suspeitas de seu envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Com o fim de corroborar com o tema deste capítulo, depreende-se da referida tese não só a correta inserção formal do RDD nos preceitos constitucionais de legalidade e reserva legal³⁷, como também é acertado o entendimento do eminente magistrado acerca da adequação desta medida restritiva de direitos no que concerne à realidade carcerária brasileira de domínio avassalador por parte das facções criminosas.

37 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 15. ed. São Paulo : Atlas 2004. Princípio da Legalidade. p – 71

Outro quesito apontado pelo egrégio relator, como condição sustentadora da constitucionalidade do RDD, diz respeito à subsunção ao princípio da isonomia, aqui transcrito in verbis:

Ora, não se pode olvidar que o ordenamento constitucional também consagrou os princípios da isonomia - a permitir tratamento desigual, na medida da desigualdade, tal qual da proporcionalidade - a revelar um juízo de adequada gradação à ação repressiva estatal.

Soma-se a tal assertiva o entendimento do mestre Antônio Milton de Barros que também corrobora este pensamento, quando diz em seu artigo acerca do RDD: “(...) apoiando a legalidade do regime diferenciado, salientou-se que a Lei de Execução Penal contempla, em artigos esparsos (art. 5º, 8º, 41), a exigência de se tratar distintamente àqueles que se encontrem em diferentes situações jurídicas, tanto que, por exemplo, no artigo 41, XII, ao enumerar os direitos dos presos, assevera que “constitui direito do preso: igualdade de tratamento, salvo quanto as exigências da individualização da pena”.³⁸

Assim percebe-se o fato de que o RDD atende outro princípio constitucional, as isonomia do tratamento dados pelo Estado aos seus cidadãos, já que condiz com a justiça e o bom senso o fato de um preso que ofereça maior perigo para a segurança penitenciária como um todo e à sociedade tenha um tratamento diverso daquele que não incorpora esta possibilidade de perigo.

Há que se destacar ainda a menção à relatividade dos direitos e garantias individuais, feita pelo ilustre magistrado na exposição de argumentos de sua relatoria evocando inclusive preciosos ensinamentos do mestre Alexandre de Moraes, ambos seguem aqui transcritos:

“Outrossim, não podemos perder de vista a relatividade dos direitos e garantias individuais, pois, há que se equilibrar e, para tanto, o Judiciário é a peça mestra, tais preceitos protetivos da pessoa com as prementes exigências do corpo social, cuja defesa cabe ao Estado.

38 BARROS, Antonio Milton de. A reforma de Lei ° 7.210/84 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em 15 nov. 2008.

Assim, é de rigor a consideração da relatividade das garantias individuais frente aos interesses sociais de igual relevo. Nessa seara, insta anotar o preciso magistério de Alexandre de Moraes:

‘Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavie afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma que 'toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas.

Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração'.³⁹

Analisando este encadeamento lógico conclui-se que na hipótese do preso ser submetido ao RDD, seus direitos e garantias individuais encontram-se relativizados em contraposição aos da sociedade democraticamente organizada, o que não configura nenhuma

39 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 15. ed. São Paulo : Atlas 2004. Relatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos. pp 62– 63.

injustiça ou inconstitucionalidade, pois a própria Carta Magna impõe-lhes limites, através do Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

Consoante à assertiva acima não se pode taxar de ofensivo à Constituição o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, muito menos percebê-lo como cruel, desumano ou degradante, mesmo que leve em seu bojo uma maior severidade na regulamentação da rotina do encarcerado, por certo, tal ensejo coaduna com o maior relevo da segurança social, que, em casos de recrudescimento da criminalidade, se vê plausivelmente ameaçada.

Continua a tese do eminente magistrado uma decisão oriunda do Pretório Superior, transcreve-se aqui a argumentação in verbis:

“Nesse diapasão, insta colacionar a precisa diretriz emanada de julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, a saber:

"(...) O Regime Disciplinar Diferenciado é previsto, portanto, como modalidade de sanção disciplinar (hipótese disciplinada no caput do art. 52, da LEP) e, também, como medida cautelar (hipóteses dos §§ 1º e 2º da LEP), caracterizando-se pelas seguintes restrições: permanência do preso em cela individual, limitação do direito de visita e redução do direito de saída da cela, prevista apenas por 2 (duas) horas.

Assim, não há falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF), na medida em que é certo que a inclusão no RDD agrava o cerceamento à liberdade de locomoção, já restrita pelas próprias circunstâncias em que se encontra o custodiado, contudo não representa, per se, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação.

Ademais, o sistema penitenciário, em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.

Outrossim, a inclusão no RDD não traz qualquer mácula à coisa julgada ou ao princípio da segurança jurídica, como quer fazer crer o impetrante, uma vez que, transitada em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado, na execução da pena, uma nova relação jurídica e, consoante consignado, o regime instituído pela Lei n.º 10.792-2003 visa propiciar a manutenção da ordem interna dos presídios, não representando, portanto, uma quarta modalidade de regime de cumprimento de pena, em acréscimo àqueles previstos pelo Código Penal (art. 33, CP).

Pelo mesmo fundamento, a possibilidade de inclusão do preso provisório no RDD não representa qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 44 da Lei de Execução Penal, "estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório".

Registre-se, por oportuno, que esta não é a situação do ora paciente, que se encontra encarcerado em virtude de condenação à pena de 51 (cinquenta e um) anos de reclusão. Afasta-se, também, a alegada afronta ao princípio da legalidade estrita, ao

argumento de que o art. 52 da LEP "legitima o arbítrio e admite duas penas para o mesmo fato" (fl. 27), haja vista que, consoante o judicioso ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, "é expressa a lei no sentido de que, havendo a prática de crime, devem ser instaurados os dois processos (penal e administrativo) de que resultarão as sanções de duas espécies.

Não se trata, evidentemente, de violar o princípio non bis in idem, pois, de acordo com a melhor doutrina, constituem-se em infrações a ordenamentos jurídicos diversos (de direito penal e de execução penal), como aliás ocorre também com a aplicação de sanções penais e civis quando da prática de crime de que resulta prejuízo. O condenado, aliás, em decorrência do mesmo princípio, pode também ser sujeitado à sanção civil pelos eventuais danos causados em decorrência da falta disciplinar" (in Execução Penal, 1ª edição, Editora Atlas S.A., 2004, p. 149).

Vale lembrar, ainda, que a lei, justamente buscando coibir o arbítrio na aplicação das sanções, determinou que o RDD somente pode ser aplicado por decisão fundamentada do juiz competente, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, em virtude requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa (art. 54 da LEP), atendendo, assim, ao princípio da jurisdicionalização da execução da pena.

Por fim, considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o ora combatido Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

Alexandre de Moraes, em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada", consigna que "a simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. É mister, ainda, que as restrições sejam proporcionais, isto é, que sejam adequadas e justificadas pelo interesse público e atendam ao critério da razoabilidade. Em outros termos, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a necessidade de sua utilização, isto é a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4ª edição, Editora Atlas S.A., 2004, p. 170).

Dessa forma, tenho como legítima a atuação estatal ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003 busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas as quais atuam tanto no interior do sistema prisional - liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos - quanto fora, ou seja, em meio à sociedade civil.

Mais uma vez utilizando os precucientes ensinamentos do já citado Alexandre de Moraes (obra mencionada, p. 169), vale registrar que "os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito."

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro a argüida inconstitucionalidade do art. 52 da Lei de Execução Penal, com redação determinada pela Lei n.º 10.792/2003. STJ - HC 40.300/RJ - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - data do julgamento: 07/06/2005 - publicação: DJ 22.08.2005, p. 312"

Ora após a análise da construção coesa e precisa acima exposta, conclui-se que o RDD se caracteriza numa resposta constitucional e adequada ao crescimento gigantesco que o crime organizado vem experimentando nas últimas décadas, pois como já defendeu-se anteriormente, somente será possível dismantlar a teia organizacional criada em torno de

grandes facções como o CV e o PCC se as suas lideranças e integrantes estratégicos forem devidamente isolados de seus contatos internos e externos às penitenciárias.

Aqui merece destaque a acertada lição do mestre Mirabete, que entende o RDD como concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, “por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, mesmo encarcerados, comandam ou participam de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social.”⁴⁰

Em senda semelhante, observa o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO do estado de São Paulo: “(...) Muito embora em um primeiro momento descartássemos as condições prisionais como geradoras de tal organismo, somos forçados a reconhecer que efetivamente tal circunstância milita como elemento dos mais decisivos para que o fenômeno (leia-se: as organizações criminosas) se espalhe com rapidez e ganhe adeptos facilmente.”⁴¹

Ainda corroborando com a questão em comento, segue a orientação da Sexta Câmara Criminal do Tribunal Bandeirante, ao julgar o habeas corpus n° 400.000.3/8 - Presidente Prudente, nos termos da relatoria do i. Des. Haroldo Luz, transcrita in verbis:

“(...) bem decidiu o d. Magistrado, a restrição aos direitos do reeducando previstos no artigo 41, da Lei de Execução Penal, decorre antes de mais nada da 'atual realidade do sistema prisional, o Estado foi levado a construir presídios especiais para abrigar os criminosos cuja presença no meio carcerário possa colocar em risco a ordem e a disciplina interna e a própria integridade física dos condenados e, assim, possa o Estado cumprir o disposto no artigo I o da LEP' (fls. 122), inexistindo, portanto, afronta ao teor do texto da Carta Magna, pois a referidas medidas administrativas não afrontam os direitos do reeducando, ora paciente..." (in LEX JTJ 269/571). Assim, a inclusão no regime disciplinar diferenciado, além de instrumento meramente disciplinar, representa ferramenta legal à consecução da finalidade de se proporcionar "condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Em relação à arguição acerca de possíveis condições insalubres relativas ao isolamento do encarcerado, o colendo relator inicialmente citado aduz: “Outrossim, não se

40 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 11ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 149.

41 CHRISTINO, Márcio. *Sistema Penitenciário e o RDD*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/marcio_christino.pdf>. p. 2. Acesso em: 30 jul. 2008.

vislumbra a insalubridade do isolamento do preso em cela individual, com permissão de banho de sol por duas diárias e de recebimento de visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração também de duas horas, considerando ainda que o local em que o recluso deverá estar alojado deve estar afinado com as exigências do artigo 88 da LEP, donde se extraem requisitos em consonância com as balizas oferecidas pelos itens 9 a 14 das Regras Mínimas para Tratamento de Presos da ONU. Ademais, o regime disciplinar diferenciado, ainda que importe o prevalente isolamento, não impede que o preso receba assistência médica e psicológica, para garantir-se a higidez física e mental vislumbradas também no item 32 das aludidas Regras Mínimas.”

Cabe neste item destacar o testemunho do já mencionado traficante, Luis Fernando da Costa, quando entrevistado por um jornalista, acerca da rotina do RDD quando a ela foi submetido ao final do mês de novembro de 2003:

- “O serviço que é feito aqui, nunca vi em outra cadeia. Assistente psicológica, social, tratamento dos funcionários é perfeito. Quanto a isso não tem o que reclamar, mas a situação humana que a gente fica aqui é uma coisa absurda, completamente absurda.
(...)
- Aqui o lugar é horrível, é horrível. É o pior lugar que eu já tive na minha vida. Eu estou bem fisicamente. Psicologicamente é que eu estou um bagaço. Esta é que é a verdade.
(...)
- Toda semana eu estou saindo uma hora para conversar com a psicóloga. A assistente social tem me dado uma assistência aí com um remédio, mas eu não quero me viciar. Mas está complicado.”⁴²

Em análise ao referido testemunho, o promotor de Justiça de São Paulo Márcio Cristino, citou que um motivo pelo o qual o regime rigoroso deixa o preso fragilizado: “- Se percebe que existe uma coisa maior que o poder criminoso que ele tem. Isso gera uma depressão muito grande, um impacto psicológico muito grande. E hoje, em razão disso, eles contam com assistência psicológica.”

42 GOMES, Luis Flávio. *O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional ?*. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2008.

Ao confrontar tais declarações com a realidade dos fatos pode-se apreender duas premissas, a primeira, de que realmente o RDD é uma dura medida restritiva de direitos mas que por outro também impõe ao Estado o dever de prestar cuidados especiais ao preso, e a segunda assertiva, de que o citado regime cumpre seu papel no tocante isolamento do preso a ele submetido. O protesto do traficante em questão mostra o quanto essas premissas são verdadeiras, pois uma vez acostumado a ter acesso ao mundo exterior e desfrutar de regalias no interior de unidades prisionais, à custa da corrupção, logo torna-se para ele extremamente penoso ficar privado do seu status e capacidade de articulação com os integrantes da sua rede criminosa, mas o mesmo, confirma com suas próprias palavras a prestação de assistência de qualidade por parte do Estado.

Colacionando a argüição de constitucionalidade do RDD com a sua tese adversa, conclui-se que a opção pela primeira é a mais acertada pois no hodierno contexto de caos da política nacional de segurança pública, tal regime surge não como a tábua de salvação para todos os problemas, mas sim como uma medida pioneira dentro da grande esfera de necessidade estruturas eficientes de combate ao crime organizado que o Brasil possui.

Nesse prisma salienta-se não só a imprescindibilidade da manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado como também a de criação de outros institutos jurídicos de controle penal capazes de oferecer um escudo eficaz contra a atuação criminosa organizada.

No decorrer do próximo capítulo terá lugar a menção da posição dos tribunais pátrios acerca do tema em comento.

5. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

8. APLICABILIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Dentro do contexto social atual de um país que possui os Códigos de Processo Penal e Penal, há muito desatualizados e em desacordo com a rápida evolução do panorama mundial ocorrida na era atual da globalização, do fácil acesso à informação pela internet, e o estreitamento das fronteiras transnacionais, assiste-se à diversificação das possibilidades e relações econômicas em todo o globo.

O Brasil em virtude das suas características, políticas, humanas, culturais e geográficas também não fugiu à regra e vem acompanhando crescentemente esta tendência mundial, logicamente o crime organizado aqui atuante não desprezou esta oportunidade e nessa esteira cresceu sistematicamente, agregando novos objetivos ao seu rol de atividades, também impulsionado pelo deficiente combate estatal às suas atividades.

A exemplo dessa multiforme atuação pode-se citar: episódios de violência nos centros urbanos com o fim de corroer a ordem pública, a expansão do tráfico de drogas e de armas, os desmanches de automóveis, a atuação dos grupos de extermínio, os crimes do colarinho branco, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, remessa ilegal de divisas para o exterior, a extorsão mediante seqüestro, os furtos e roubos de veículos e de cargas nas cidades e rodovias brasileiras, a falsificação de moedas, o tráfico de órgãos, descaminho e o contrabando, assaltos à bancos e carros-fortes e os crimes virtuais perpetrados através da internet.

Neste caminho caótico no qual a sociedade segue felizmente os tribunais têm entendido pela aplicabilidade do RDD nos casos concretos, uma vez que o mesmo apesar de não se configurar como a solução final para a questão do crime organizado, traz bons

resultados no que se refere ao isolamento de presos que ofereçam perigo ao sistema prisional ou à sociedade, serve como exemplo de um modo mais atual e contundente para desarticular as estruturas criminosas brasileiras.

Isso parece demonstrado no julgamento do Habeas Corpus 93391/RJ pela 2ª Turma do Pretório Excelso, Relator: Min. Cezar Peluzo, ocorrido em 15/04/2008, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Cumprimento. Definição do local. Transferência determinada para estabelecimento mais curial. Competência do juízo da causa. Aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Audiência prévia do Ministério Público e da defesa. Desnecessidade. Ilegalidade não caracterizada. Inteligência da Res. nº 557 do Conselho da Justiça Federal e do art. 86, § 3º, da LEP. É da competência do juízo da causa penal definir o estabelecimento penitenciário mais curial ao cumprimento de prisão preventiva. 2. PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão preventiva. Cumprimento. Estabelecimento com cela individual, higiene regular e condições de impedir contato com presos comuns. Suficiência. Falta, ademais, de contestação do paciente. Interpretação do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, à luz do princípio da igualdade. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC denegado. Precedentes. Atende à prerrogativa profissional do advogado ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, em cela individual, dotada de condições regulares de higiene, com instalações sanitárias satisfatórias, sem possibilidade de contato com presos comuns. Pedido indeferido por votação unânime, nos termos do voto do relator.

Também corrobora neste sentido a apreciação pela 5ª Turma do Pretório Superior do Habeas Corpus nº 40300/RJ, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa se segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.
2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei nº 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social.
3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada.

Percebe-se então que tanto o Pretório Excelso quanto o Superior têm demonstrado em suas decisões a correta aplicabilidade do RDD, observados os seus requisitos constitucionais de implementação, assim, vale citar novamente o acertado entendimento do mestre Mirabete, que entende o RDD como concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, “por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, mesmo encarcerados, comandam ou participam de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social.”⁴³

Nesse senda, destaca-se aqui, no âmbito fluminense da atuação jurisdicional, a decisão da 8ª Câmara Criminal do TJRJ, no exame do Habeas Corpus nº2008.059.03627, Relatora: Des. Denise Rolins Lourenço, prolatada em 31/07/2008, cuja ementa é aqui citada:

EMENTA: HABEAS CORPUS - Execução - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. Pretende o Impetrante que seja declarada nula a decisão, preliminarmente, por falta de fundamentação fático-legal e ausência de imparcialidade do magistrado do Juízo tido como coator e, no mérito, por violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ausência de demonstração da parcialidade do juiz nos autos, sendo matéria de cunho meritório, cuja apreciação é vedada na via estreita deste remédio heróico. Decisão fundamentada no art.86, §1º e 3º da LEP, pelo fato de ter sido constatado, como apontado pelo Ministério Público e consignado pelo d. juízo, que o paciente integra organização criminosa, com atribuições de elevada hierarquia, malgrado sua custódia, para demonstrar a conveniência da sua manutenção no citado estabelecimento penal, no interesse da segurança pública. Sendo fato que não constitui direito absoluto a permanência no local da condenação, tendo em vista o conflito entre direitos fundamentais, sendo preponderante o da segurança pública, que tem como escopo a sociedade. Regime Disciplinar Diferenciado - **RDD** - estatuído pela lei 10.792/03 com o fito de repreender aqueles que ameaçam a ordem e a paz pública mesmo estando custodiados em unidades prisionais, sendo sua constitucionalidade corroborada pelo STF, inexistindo, por conseguinte, ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pronunciamento do magistrado embasado na proteção da coletividade, não

43 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 11ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 149.

sendo possível identificar a existência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Assinala-se, portanto que a imposição do RDD não é levada a termo nos moldes da inconstitucionalidade, desumanidade ou desproporcionalidade, o entendimento dos tribunais pátrios tem vislumbrado a sua aplicação nos casos que se encaixam perfeitamente aos moldes da Lei 7.210/84, como exemplo faz-se mister apresentar a decisão da 6ª Câmara Criminal do TJRJ, quando da apreciação do Habeas Corpus nº 2007.059.04891, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: Habeas corpus. Progressão de regime prisional, não basta o cumprimento do requisito objetivo, consistente no lapso temporal também é imprescindível que o condenado satisfaça o requisito de ordem subjetiva, consistente no mérito carcerário. Paciente que cometeu gravíssimas faltas (tentativa de fuga e rebelião), inclusive sendo submetido a regime disciplinar diferenciado (rdd). Decisão monocrática que se mostra incensurável. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

Nesse contexto percebe-se que a despeito do quadro inicial de resistência em relação à aplicação do RDD nos casos concretos, por parte dos tribunais, foi em parte vencida quando da posterior e adequada inserção do instituto no ordenamento jurídico, pela de Lei 10.792/2003, assim a referida aplicabilidade encontrou maior tranquilidade na sua imposição, longe é claro da matéria encontrar-se pacificada na doutrina pátria, e entre operadores do direito, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela OAB na esfera do Supremo Tribunal Federal, em face do RDD.⁴⁴

Felizmente, tem-se visto a resposta positiva dos tribunais no tocante à apreciação impositiva do RDD, uma vez que tal entendimento tem se mostrado coadunado com a dura realidade brasileira de violência e expansão do crime organizado a nível territorial nacional, tal fato traz alento à sociedade uma vez que em meio ao cenário caótico em que se vive, podendo ainda contar com poucos, mas ainda assim eficientes dispositivos de controle penal,

⁴⁴OAB pede ao STF fim do regime disciplinar diferenciado (RDD) para presos infratores. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081021120914344>. Acesso em: 17 nov.2008.

que primem pela segurança pública dentro e fora dos presídios, como o é o dispositivo em comento.

Por fim ressalta-se aqui a importância do acolhimento dado ao Regime Disciplinar Diferenciado nas mais diversas instâncias julgadoras, haja vista a atual necessidade do estabelecimento de um sistema de controle penal que viabilize a atribuição de regras diferenciadas para os encarcerados que possuam potencial agressivo e periculosidade diferenciados, sob pena de sacrifício da eficácia da execução penal, hipótese em que o criminoso apenas é transferido de unidade prisional, exercendo a continuidade da sua influência e gerenciamento das atividades criminosas da organização da qual faz parte, tudo a partir do interior do sistema carcerário, inclusive contando com farta mão-de-obra à disposição.⁴⁵

45 REALE JR. Miguel. Tentativa de eliminação do critério da periculosidade. In: *Boletim do IBCCRIM*, n. 140, p.

9. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Tanto da doutrina como na jurisprudência tem-se admitido o Regime Disciplinar Diferenciado com uma medida restritiva de direitos legal, constitucional e cabível aos casos elencados nos artigos 52 a 54 da Lei 7.210/84, que tenha por objetivo preservar a ordem pública nos âmbito penitenciário e social.

Nesse sentido algumas jurisprudências merecem destaque como o acórdão proferido pela 6ª turma do Pretório Superior quando da apreciação do Habeas Corpus nº 44049/SP, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, cuja ementa aqui é transcrita:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84 com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003. 2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". 3. A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. 4. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias. 5. Ordem denegada. ⁴⁶

Pode-se depreender de ementa supracitada que a aplicação do RDD contempla inclusive as exigências garantistas do Direito Penal, quando o próprio pretório admite a necessidade de reexaminar a necessidade do regime diferenciado, resta claro que atuação jurisdicional encontra-se atenta, no que concerne à situação do preso, uma vez que a partir do

46 Habeas Corpus nº 44049/SP, 6ª Turma STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12.06.2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 15 nov. 2008.

momento em que o mesmo se reabilite ou não ofereça perigo ao sistema penitenciário e à sociedade o referido regime poderá e deverá ser suspenso.

Tal assertiva nada mais é do que o próprio objetivo da execução penal, a reabilitação do preso em vistas de trazê-lo para o seio social não como um perigo e sim como um integrante consciente e produtivo, no entanto tal objetivo depende muito mais do próprio preso do que todo o sistema estatal de controle penal.

Outro ponto que deve ser comentado é o entendimento jurisprudencial acerca da plena constitucionalidade do RDD, que atende não só os aspectos legais formais como também seus objetivos instrumentais. E é o que afirma o desembargador Breno Guimarães do TJSP quando diz que “(...) tenho para mim que a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro 2003, no tocante à disciplina do regime disciplinar diferenciado, não guarda inconstitucionalidade (...)” e continua “(...) o regime disciplinar diferenciado, não obstante mais severo, tende a romper a delinqüência que ainda persiste e que obsta a ressocialização não só daqueles a que se destina, como também do restante da população carcerária, que se vê impelida a obedecer e servir aos interesses das lideranças de tais facções criminosas, inclusive, para a preservação da integridade física e vida.”

Breno Guimarães ainda afirma que “Ora, não se pode olvidar que o ordenamento constitucional também consagrou os princípios da isonomia - a permitir tratamento desigual, na medida da desigualdade, tal qual da proporcionalidade - a revelar um juízo de adequada graduação à ação repressiva estatal.” ⁴⁷ Desse modo o eminente magistrado para a adequação constitucional do RDD no contexto social atual brasileiro.

E para ilustrar ainda o entendimento jurisprudencial acerca do Regime Disciplinar Diferenciado cita-se aqui o despacho do Min. Joaquim Barbosa, integrante do Pretório

47 Habeas Corpus nº 1.152.554.3/5-00, 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal, TJSP. Rel. Des Breno Guimarães, j. em 30.01.08. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em 15 nov. 2008.

Excelso ao examinar o Habeas Corpus nº 96371/SP, em 13/10/2008, segue a decisão in verbis:

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo José Guimarães contra decisão do ministro-relator do HC 91.788, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar ali pleiteada. O impetrante não juntou cópia da decisão atacada, nem tampouco a transcreveu integralmente. Pelo que se extrai da inicial, o paciente responde a três processos por formação de quadrilha (CP, art. 288) e uso de documento falso (CP, art. 304), os quais tramitam no Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Além desses feitos, o acusado também é réu em outros processos que tramitam na justiça comum, onde é acusado da prática de homicídios, em atividade típica de 'grupo de extermínio'. Segundo o impetrante, o réu estava custodiado na Penitenciária II de Tremembé/SP e, por determinação do juízo federal, foi transferido para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, onde foi incluído no regime disciplinar diferenciado. Ainda de acordo com o impetrante, não foi juntada cópia de tal decisão porque ela não foi fornecida pelo juízo federal. A transferência do paciente motivou a impetração de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem (também não foi juntada cópia do acórdão do TRF da 3ª Região). Na seqüência, impetrou-se o HC 91.788 ao STJ, cujo pedido de liminar restou indeferido pelo relator. Daí o presente writ, no qual se pede ' tanto liminarmente, quanto no mérito ' o retorno do paciente para a Penitenciária II de Tremembé/SP

(...)

Aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Audiência prévia do Ministério Público e da defesa. Desnecessidade. Ilegalidade não caracterizada. Inteligência da Res. nº 557 do Conselho da Justiça Federal e do art. 86, § 3º, da LEP. É da competência do juízo da causa penal definir o estabelecimento penitenciário mais curial ao cumprimento de prisão preventiva. 2. PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão preventiva. Cumprimento. Estabelecimento com cela individual, higiene regular e condições de impedir contato com presos comuns. Suficiência. Falta, ademais, de contestação do paciente. Interpretação do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, à luz do princípio da igualdade. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC denegado. Precedentes. Atende à prerrogativa profissional do advogado ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, em cela individual, dotada de condições regulares de higiene, com instalações sanitárias satisfatórias, sem possibilidade de contato com presos comuns.' (HC 93.391, rel. min. Cezar Peluso, DJe-083 de 09.05.2008.) Do exposto, nego seguimento ao pedido, por esbarrar na Súmula 691 (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.”

6. CONCLUSÃO

É relevante o presente trabalho uma vez que há realmente uma necessidade social de criação de novos institutos jurídicos condizentes com a realidade brasileira de combate ao crime organizado, que vem ao longo das décadas corroendo os pilares da harmonia social, através da irreparável perda de milhares de vidas, do alastramento da corrupção, do alto grau de violência existente nos centros urbanos e que tem se expandido até mesmo para recantos do interior do país, do domínio de áreas carentes nas quais a população se vê refém dos desmandos de criminosos que muitas vezes impedem escolas e o comércio local de exercerem suas atividades, o aumento do tráfico de drogas e de armas que são grandes responsáveis pelas mazelas sociais atuais sem mencionar aqui diversas outras conseqüências desse domínio nefasto.

No que diz respeito ao RDD especificamente não se quis aqui proclamar a absoluta eficiência do referido regime num contexto de capacidade de resolver toda a problemática existente no âmbito da segurança pública, tanto na sua vertente erga omnes com em seu foco penitenciário, haja vista a impossibilidade de apenas uma medida emergencial equilibrar por completo todo um quadro insegurança e instabilidade geradas pelo descaso político com o qual se governa o país há tempos.

Nesse contexto, se quis mostrar necessidade de uma ação concreta por parte do Estado e da sociedade no sentido de viabilizarem um conjunto legislativo adequado ao panorama social brasileiro, que crie condições não apenas de punir o cidadão infrator mas principalmente de tratar toda a temática criminal no âmbito de uma acertada subsunção aos moldes da realidade aqui existente.

Para tanto se desenvolveu ao longo do presente trabalho monográfico o entendimento de que há no Brasil a real necessidade de manutenção do RDD no ordenamento jurídico, bem

como também a de se criarem novos institutos jurídicos de controle penal que tenham por objetivo dar combate e desarticular o crime organizado.

Para tanto foram trazidos à baila o conceito, natureza jurídica e o histórico atinentes ao regime disciplinar em tema, e a sua constitucional inserção no conjunto normativo da Lei de Execução Penal.

Fez-se posteriormente uma breve conceituação do crime organizado, apontando a falta de propriedade da lei específica no tocante a uma definição condizente com o contexto mutante e interconecto de criação e manutenção das organizações criminosas.

Ainda neste prisma foram citadas como pertinentes ao panorama hodierno, o breve histórico, as estruturas e atividades de duas grandes organizações criminosas, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, atuantes a princípio no Rio de Janeiro e São Paulo respectivamente e que estenderam suas garras de atuação por todo o país, contando inclusive com contatos internacionais para viabilizar a sua logística, como as FARC, que atuam como fornecedoras de cocaína e os contrabandistas paraguaios de armas e munições.

Foram apresentados alguns exemplos que atestam o nível estrutural e os objetivos dos citados grupos, com o fim de traçar um perfil real do nefasto efeito trazido para a segurança pública através de suas ações, que abarcam os ramos comerciais de atuação e os episódios de desafio às autoridades públicas constituídas.

Em seguida foi apresentado o estudo de casos concretos com o fulcro de externar duas correntes de entendimento acerca do RDD, uma que prima pela inconstitucionalidade do mesmo e outra que prima pela defesa da sua subsunção aos princípios da Carta Magna. Nesse sentido foram apresentados julgados em casos concretos que atestam a existência das citadas correntes.

Também se deu oportunidade à apresentação subsequente acerca do posicionamento dos tribunais pátrios acerca da aplicabilidade do RDD em sede das diversas instâncias

nacionais, tanto no âmbito estadual, quanto nos superior e excelso, o que demonstrou a aceitação dos magistrados em aplicar o referido regime ao caso concreto, quando existentes as condições necessárias para a sua imposição.

Por fim foi levada a termo breve análise jurisprudencial calçada nos argumentos pró RDD, que restou por demonstrar a necessidade de manutenção deste no ordenamento jurídico vigente haja vista a adequação dos artigos 52 a 54 da Lei 7.210/84 em relação ao dever constitucional estatal de prover segurança para a sociedade democraticamente organizada, instituído no caput do art. 144 da Carta Magna, o que foi depreendido da vista dos julgados analisados, e com base no corpo de suas estruturas lógicas de pensamento.

Não pretendeu esta monografia esgotar todas as possibilidades nas quais se estaria acalentando a possibilidade de imposição do RDD, o que seu pretendeu com a confecção deste humilde ensaio acadêmico foi atestar a feliz criação do instituto em tema no âmago da dificuldade vivida pelo Estado em controlar a atuação das organizações criminosas, que em sede de adequação da sua forma e objetivos com os princípios constitucionais vigentes, tem trazido bons frutos no que tange à construção de uma sociedade mais segura.

No entanto, como foi defendido aqui anteriormente, o Regime disciplinar Diferenciado não se consubstancia como a tábua de salvação para a política nacional de segurança pública vigente, pois apesar de possuir o seu mérito, não tem a pretensão de possuir um alcance da magnitude que a necessária reforma penal legislativa tem, assim o presente trabalho alcança o seu objetivo que é o de defender a necessidade de manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado e de criação de atualizados institutos jurídicos de controle penal com o fito precípua de pelejar contra e desaparelhar as bases das organizações criminosas atuantes no Brasil, calcando-se em precedentes sobre o tema e inclinações doutrinárias que visam à manutenção e aplicação do referido regime.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. p. 57. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2003.

Ibidem. p. 231.

Ibidem. p. 388.

BARROS, Antonio Milton de. **A reforma de Lei ° 7.210/84** set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em 15 nov. 2008.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **O RDD é um acinte**. Disponível em: <<http://www.processocriminalpslf.com.br/>>, acesso em 07.mar.2004.

Beira-Mar e Abadía formaram quadrilha contra juízes, acusa PF. Jornal online o Estado de São Paulo. 4 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u429563.shtml>>. Acesso em: 29 ago.2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília. 20 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1 set. 2008.

BRASIL. **Lei ordinária nº 7.210/1984**. Brasília. 1, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em 1 set. 2008.

BRASIL. **Lei ordinária nº 9.034/95**. Brasília. 11 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9034.htm>>. Acesso em 1 set. 2008.

BRASIL. **Lei ordinária nº 10.792/2003**. Brasília. 1 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10.792.htm>>. Acesso em 1 set.2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Acórdão**: “Criminal. Regime disciplinar diferenciado. Poder especial de cautela do juiz. prisão especial. Impossibilidade”. Habeas Corpus nº. 2007.02.01.000623-2, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, por unanimidade, 2ª Turma Especializada, j. 15, fev, 2007.

CAFFARENA, Borja Mapelli; CANO, Maria Isabel González; CORREA, Teresa Aguado. *Estudios sobre Delincuencia Organizada – Médios, instrumentos y estratégias de la investigación policial*. Sevilla: Mergablum, 2001, p. 24.

CHRISTINO, Márcio. **Sistema Penitenciário e o RDD**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/marcio_christino.pdf>. p. 2. Acesso em: 30 jul. 2008.

Comando Vermelho troca armas por drogas no sertão. 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1071387-EI306,00.html>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

Considerações sobre a operação Mani Pulite. Brasília, set. 2004. Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero26/artigo09.pdf>. Acesso em: 1 set. 2008.

COSTA, José Faria apud FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e Criminalidade dos Poderosos**, in Temas de Direito Penal Econômico. PODVAL, Roberto, Org. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 260-261.

Estatuto do PCC. 15 mai .2005. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2006/05/353333.shtml>>. Acesso em: 30 ago. 2008.

FABRIS, Sérgio Antônio. **Os Princípios Constitucionais Penais**, Porto Alegre Sérgio Antonio Fabris Editora, 1991, pp. 37 e segs.

Facção criminosas ordenou morte de diretor de Bangu 3, diz sindicato. Rio de Janeiro 20 out. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL805489-5606,00-FACCAO+CRIMINOSA+ORDENOU+MORTE+DE+DIRETOR+DE+BANGU+DIZ+SINDICATO.html>>. Acesso em 14 nov. 2008.

FARC ensina seqüestro a PCC e CV, afirma juiz. Ponta Porã. 3 jul 2005. Disponível em: <http://www.e-agora.org.br/conteudo.php?cont=clipping&id=P4170_0_29_0_C>. Acesso em 30 ago.2008.

Fernandinho Beira-Mar e Abadia, acusados de comandar crimes na prisão. Campo Grande, 05 ago, 2008. Disponível em: <<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM865540-7823-FERNANDINHO+BEIRAMAR+E+ABADIA+ACUSADOS+DE+COMANDAR+CRIMES+NA+PRISAO,00.html>>. Acesso em: 1 set. 2008.

GOMES, Luis Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

GOMES, Luis Flávio. **O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional?**

Disponível em:

<<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2008.

Habeas Corpus/ RDD – Processo 978.305.3/0-00. Disponível em:

<http://www.juspodivm.com.br/i/f/%7BA0675259-9AA6-4A8D-A043-280A0187772B%7D_HABEAS%20CORPUS_Marcola.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2008.

MAGALHÃES, Valmir Costa, **Breves notas sobre o Regime Disciplinar Diferenciado**, R.SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 193, 2008.

Milícia: 10 suspeitos vão para a prisão de segurança máxima. Rio de Janeiro, 06, nov. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3312396-EI5030,00-milicia+suspeitos+vao+para+prisao+de+seguranca+maxima.html>>. Acesso em: 7 nov. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 11 ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 149.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Atlas 2004. **Relatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos.** p 62– 63.

Ibidem. **Princípio da Legalidade.** p. 71.

OAB pede ao STF fim do regime disciplinar diferenciado (RDD) para presos infratores.

Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081021120914344>
Acesso em: 17 nov. 2008.

Os doze trabalhos de Hércules. 19 out. 2008. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Os_doze_trabalhos_de_H%C3%A9rcules>. Acesso em: 28 ago.2008.

Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>
Acesso em: 30 ago. 2008.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de, **Crime organizado no Brasil: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática.** São Paulo: Iglu, 1998. p. 42.

REALE JR. Miguel. **Tentativa de eliminação do critério da periculosidade**. In: *Boletim do IBCCRIM*, n. 140, p. 2.

Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal de Inimigo, in *Revista de Estudos Criminais* n°. 14. Porto Alegre. Agosto/2004, p. 145.

Resoluções SAP-SP. São Paulo, 09 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/?system=news&action=read&id=236&eid=79>>. Acesso em: 1 set. 2008.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, n°. 49, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 288.

Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Assessoria de imprensa. **Informativo de 6,ago. 2003**. p. 3-4.

SOUZA, Alexis Sales. **Crime no Mundo**. Revista Consultor Jurídico. 14 ago. 2007.

SSP divulga balanço dos últimos seis dias: 293 ocorrências. 18 mai. 2006. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=8240>. Acesso em 1 set.2008.

“Tá tudo dominado”. 18 set. 2002. Revista Veja on-line. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/180902/p_088.html>. Acesso em: 1 set .2008.

2002 – Beira-mar lidera rebeliões no Rio. Rio de Janeiro, 29, abr. 2003. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI103785-EI316,00.html>>. Acesso em: 1,set.2008.